

A. I. N° - 271351.0014/17-5  
AUTUADO - J. R. COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA.  
AUTUANTE - LAUDIONOR BRASIL PEDRAL SAMPAIO  
ORIGEM - DAT SUL - INFRAZ SUDOESTE

**6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N°. 0074-06/23-VD**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) NÃO APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Nas operações de aquisições interestaduais de café em grão cru só se admite a apropriação do crédito do imposto à vista dos respectivos documentos fiscais e de recolhimento, na forma do Convênio ICMS 71/90. Sujeito passivo não elide a acusação fiscal. Exclusão das operações provenientes do Espírito Santo pela denúncia ao mencionado Convênio. Infração parcialmente mantida. b) FALTA DE COMPROVAÇÃO DO REPASSE DO IMPOSTO AO PRODUTOR RURAL. Não tendo a empresa autuada atendido a orientação da consulta formulada, não apresentando comprovação do repasse ou pagamento, a infração é mantida. Rejeitada a prejudicial de decadência parcial. Não acolhidas as preliminares suscitadas. Incompetência legal de apreciação de constitucionalidade da legislação. Mantidas as multas aplicadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração ora apreciado foi lavrado em 29 de setembro de 2017 e refere-se à cobrança de crédito tributário no valor de R\$ 506.073,24, correspondente à multa de 60% sobre o ICMS, pela constatação das seguintes infrações:

Infração 01. **01.02.89.** Utilização indevida de crédito fiscal, que não repercutiu em falta de recolhimento de ICMS, devendo a empresa estornar os referidos créditos, no montante de R\$ 311.641,81, correspondente à multa de 60%, para fatos arrolados nos meses de janeiro, março a junho e dezembro de 2012, janeiro a março, maio e outubro de 2013, março, junho, julho, setembro e dezembro de 2014. Consta a informação do autuante de que “*infração referente a utilização indevida de crédito fiscal destacado em diversas Notas Fiscais de entrada interestadual de café cru em grãos beneficiado, oriundas dos estados de Minas Gerais, Espírito Santo e São Paulo, desacompanhada de documento de arrecadação ou acompanhadas de documento de arrecadação no valor de apenas R\$ 10,00 (dez reais), constantes da Planilha 01, anexa.*

*O contribuinte em tela possuía crédito fiscal acumulado, sendo necessária a verificação da repercussão desta infração na obrigação principal. Refizemos, assim, o conta corrente e a apuração mensal do ICMS, demonstrada na Planilha 03, anexa. Nos meses onde não houve repercussão na obrigação principal, tais créditos indevidos estão discriminados na coluna CrédIndev1, da Planilha 04, também anexa a este PAF. Salientamos que o contribuinte deve fazer o estorno destes créditos indevidos na sua escrita fiscal, sujeitando-se, porém, a multa de 60% incidente sobre tais créditos indevidos, cujos valores encontram-se consignados na coluna Multa da referida Planilha 04.*

Infração 02. **01.02.89.** Utilização indevida de crédito fiscal, que não repercutiu em falta de recolhimento de ICMS, devendo a empresa estornar os referidos créditos, no período de junho a dezembro de 2012, janeiro a junho de 2013, no total de R\$ 194.431,43, constando a informação do autuante de que “*infração referente a utilização indevida de crédito fiscal nas entradas com diferimento de café cru em grãos beneficiado junto a produtor rural não constituído como pessoa jurídica sem comprovação do repasse de igual valor ao remetente até o nono dia do mês subsequente, conforme determina o inciso XII do artigo 309 do Decreto 13.780/2012 – RICMS-BA, constantes da Planilha 02, anexa. Salientamos, também, que o contribuinte, apesar de consulta efetuada no Processo nº 08299020128, cópia anexa, questionar a respeito de como efetuar o repasse ao produtor rural do referido crédito fiscal, e não obstante demonstrar o cálculo do valor a ser repassado em separado nos seus documentos fiscais de entradas, não acresceu ao valor total da Nota Fiscal o valor a ser repassado ao produtor rural, conforme determinação expressa contida na resposta à sua consulta, nem tampouco comprovou, apesar de intimado a fazê-lo (cópia anexa) que realizou tais pagamentos mediante depósito bancário ou por pagamento direto ao produtor rural mediante recibo.*

*O contribuinte em tela possuía crédito fiscal acumulado, sendo necessária a verificação da repercussão desta infração na obrigação principal. Refizemos, assim, o conta corrente e a apuração mensal do ICMS, demonstrada na Planilha 03-A, anexa, onde verifica-se que em todos os meses a utilização indevida de tais créditos não repercutiu na obrigação principal. Estes créditos indevidos estão discriminados na coluna CrédIndev2 da Planilha 04-A, também anexa a este PAF. Salientamos, também, que o contribuinte deve proceder ao estorno destes créditos indevidos na sua escrita fiscal, sujeitando-se, porém, a multa de 60% incidente sobre estes créditos indevidos, cujos valores encontram-se discriminados na coluna Multa da referida Planilha 04-A, anexa”.*

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação ao lançamento constante às fls. 318 a 358 onde, após breve resumo da autuação, argui, a título de preliminar, decadência de parte dos créditos tributários nas infrações 01 e 02, com o reconhecimento de que tais períodos foram alcançados pela decadência, não mais podendo ser exigido pela fiscalização, devendo os valores referentes ao período citado serem excluídos do lançamento.

Aponta que, tendo tomado ciência do presente Auto de Infração em 09/10/2017, é certo que apenas a partir daí é que se constitui o processo, seja ele administrativo ou judicial, momento a partir do qual se estabelecem as formalidades da relação jurídica derivada da existência de determinada lide.

Logo, tida a data de 09/10/2017 como marco de contagem do prazo decadencial, entende estabelecido o mês de novembro de 2012 como marco limite da possibilidade da Fiscalização poder exigir imposto ou multa, derivados de eventual falta de recolhimento de tributo.

Com isso, os valores tidos como devidos a título de ICMS tanto na Infração 01, relativos aos períodos de janeiro, março, abril, maio e junho de 2012, quanto na Infração 02, relativos aos períodos de junho a outubro de 2012, encontram-se alcançados pela decadência, notadamente em face do transcurso de prazo superior a 05 (cinco) anos, com base na aplicação do disposto no § 4º, do artigo 150, do CTN transcrito, defende.

Registra, ainda, que, nas duas infrações constantes no Auto de Infração em discussão, foi autuada pela utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, daí porque vislumbra dever ser aplicada a Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal, reproduzida, e que, a despeito de consignar hipótese referente a “*pagamento a menor de imposto*”, deve também ser estendida às hipóteses em que retratam apropriação indevida de crédito fiscal.

Deste modo, fala dever ser considerado que se operou o instituto da decadência no tocante à exigibilidade do ICMS referente aos períodos de janeiro, março, abril, maio e junho de 2012 em relação à Infração 01, e referente aos períodos de junho a outubro de 2012 em relação à Infração 02.

Apresenta em anexo (DOC.3) o entendimento atual, a respeito da decadência, das duas Câmaras de Julgamento do CONSEF, através da disponibilização de dois acórdãos, um de cada turma, onde restará claramente demonstrado que os argumentos apresentados se encontram em consonância com o entendimento atual sobre o tema, sendo os Acórdãos CJF nº 0304-11/16, da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal e CJF nº 0298-12/17, da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal.

Requer seja decretada a decadência parcial das infrações 01 e 02 do presente Auto de Infração, em relação aos períodos compreendidos entre janeiro e outubro de 2012.

Para a infração 01, aduz que ao analisar o seu enquadramento legal, descrito no corpo do Auto de Infração, percebe-se que os dispositivos legais ali mencionados não se referem à situação fática verificada na autuação, sendo citados dispositivos gerais da legislação tributária estadual, sem nenhuma especificidade com o tema, como, por exemplo, os artigos 91, 92 e 97, combinados com os artigos 1º e 2º, inciso VI, do RICMS/97, e mais os artigos 309 e 310, do RICMS/2012, além do artigo 31, da Lei nº 7.014/96, nenhum deste tratando especificamente sobre as operações com café cru em grãos.

Explicita ser a circulação de café cru em grãos no território nacional assunto que possui uma vasta e específica legislação, contemplando os diversos aspectos e particularidades que envolvem tais operações, sobretudo aquelas decorrentes de aquisições interestaduais deste produto, e ao analisar o objeto desta infração, percebe que as principais normas que regem a matéria, fundamentais para o seu profundo entendimento, sequer foram utilizadas pelo fisco para embasar a autuação, o que causa dúvidas acerca do seu conhecimento específico sobre o segmento que o tema exige.

Cita como exemplo desta omissão o Convênio ICMS 71/90, que estabelece a disciplina de controle da circulação de café cru no território nacional, onde a Bahia e os demais estados citados na presente autuação fazem parte, bem como o fato de sequer ter sido mencionado pela Fiscalização o artigo 369, do Regulamento do ICMS da Bahia, que dispõe especificamente sobre a circulação do café cru, tanto nas saídas do estado quanto nas entradas, e que traz, no seu inciso V, menção específica ao estado de Minas Gerais, reproduzida, de onde se originaram as mais relevantes operações constantes na presente infração.

Analizando o dispositivo acima, verifica existir uma previsão expressa que dispõe que o estado da Bahia (leia-se SEFAZ Bahia), poderia solicitar ao estado de Minas Gerais todas as informações relativas às operações sob suspeita de ausência de recolhimento, procedimento que estranhamente não ocorreu no curso da ação fiscal, e que, caso ocorresse, certamente legitimaria as operações, já que não houve nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela Impugnante.

A falta de cumprimento do roteiro de fiscalização descrito no inciso V, do artigo 369 dá causa a nulidade do lançamento, pois, a sua omissão faz com que a infração tenha sido lavrada por mera presunção do agente fiscal, já que a própria legislação baiana prevê a possibilidade de haver a comunicação entre os fiscos baiano e mineiro, determinando a este último a obrigação de fornecer documentos necessários à verificação da legitimidade das operações.

Menciona que a expressão “*fornecerá, sempre que solicitado*”, descrita no dispositivo legal acima mencionado, já determina a natureza de obrigatoriedade do fornecimento das informações, do contrário, se fosse meramente facultativo, o texto legal teria mencionado a expressão “*poderá fornecer, sempre que solicitado*”.

Ora, se existe suspeita acerca da falta de recolhimento do ICMS a favor de Minas Gerais nas vendas de café cru deste estado para a Bahia, o mais indicado e previsto na legislação seria obter

do fisco mineiro a informação acerca da legalidade das operações, procedimento não realizado pela Fiscalização o que compromete o resultado da ação fiscal.

Argumenta que tais considerações não são feitas sem uma razão. Quer-se aqui tratar do princípio da verdade material, próprio do direito tributário, e que deve nortear tanto as ações fiscais quanto os julgamentos realizados pelo CONSEF, conforme consta no RPAF, de onde se aduz que se deve, sempre, esgotar todos os meios e recursos cabíveis para a apreciação da verdade do direito alegado pelo contribuinte.

Argui ser a finalidade do processo administrativo divergente da finalidade do processo judicial, onde o que se preza é a segurança jurídica, razão pela qual o juiz deve se limitar apenas ao que está posto na lide e provado nos autos. No processo administrativo não; o administrador não se encontra limitado ao que está posto nos autos, porque a finalidade é a observância e o controle da legalidade dos atos da Administração, razão pela qual não pode se contentar apenas com as provas trazidas aos autos.

Ademais, só poderá saber se um ato é legal ou se um tributo é devido conhecendo-se, em sua total extensão, todos os fatos relacionados ao fato imponível. Este é mais um fundamento para a aplicação do princípio da verdade material. Logo, deste princípio decorre que a Autoridade Fiscal, quando da promoção ou anulação de lançamento deverá se ater à busca da verdade material, ou seja, só deve proceder ao lançamento quando verificar a ocorrência de fato oponível, podendo (e devendo) impulsionar de ofício o procedimento administrativo, arremata.

Pontua não serem os fiscais infalíveis. Ao contrário, por mais treinados e experientes que sejam, não estão livres de recair em erro. Erro que não pode prejudicar o contribuinte cumpridor de suas obrigações, tal como ocorrido no presente caso, onde houve uma precipitação na conclusão de que as aquisições de café cru em grãos, oriundas de Minas Gerais teriam ocorrido de forma irregular, onde o simples cumprimento do roteiro de fiscalização descrito no inciso V, do artigo 369, do RICMS/BA seria suficiente para dar às operações realizadas a legitimidade que efetivamente se verificou em tais operações.

Pelo exposto, requer seja declarada a nulidade dessa infração, pela falta de verificação e cumprimento, por parte da Fiscalização, do principal item de observância da presente ação fiscal, qual seja, a solicitação ao fisco mineiro das informações acerca da legalidade das operações, o que resultou, em virtude dessa omissão, a preterição do direito de defesa da Impugnante, já que é facultado unicamente ao fisco baiano, e não ao contribuinte, realizar a referida solicitação ao fisco mineiro.

No mérito, fala ser a infração 01 improcedente, já que os argumentos que serão apresentados comprovarão que nenhum dispositivo legal foi infringido, e sendo declarada a improcedência da infração, conforme disposto no parágrafo único do artigo 155, do RPAF, a nulidade aqui pleiteada deve ser ultrapassada, visto que, no mérito, a exigência fiscal deixaria de existir.

Estriba a sua tese, no sentido de faltar previsão legal da cobrança, tanto pela Constituição Federal de 1988 quanto pela legislação infraconstitucional (Lei Complementar nº 87/96) e legislação estadual baiana.

Menciona ter o autuante juntado aos autos o demonstrativo (Planilha 01) que indica as Notas Fiscais de aquisições de café cru em grãos provenientes de Minas Gerais, Espírito Santo e São Paulo, citando as respectivas datas de entradas, CNPJ do fornecedor e o destaque do ICMS devido em cada operação, e apesar de todas as Notas Fiscais que serviram de base para a autuação serem idôneas (do contrário, haveria a indicação da Fiscalização), além de terem sido corretamente preenchidas, a glosa dos créditos ocorreu em decorrência do entendimento de que não há

comprovação de que o imposto tenha sido recolhido aos estados de origem, e, portanto, o imposto destacado nos referidos documentos não poderia ter sido objeto de creditamento.

Sustenta que tal entendimento não encontra o mínimo amparo na legislação do ICMS, diante do fato da comprovação do pagamento do imposto não ter sido apresentado não implica na atribuição de responsabilidade à adquirente das mercadorias, pelo recolhimento do imposto às unidades da federação de onde saíram as mercadorias e nem tampouco na glosa do crédito lançado decorrente destas aquisições, em virtude do princípio constitucional da não cumulatividade do ICMS.

Frisa que este princípio diz que, para se efetivar a não cumulatividade, exige-se a incidência do imposto na operação, e não a prova do seu recolhimento, ou seja, a regra constitucional apenas exige para sua aplicabilidade, que o contribuinte, ao dar saída no seu produto compense o valor cobrado na etapa anterior com o valor devido sobre o preço na saída do produto, e não sobre o valor recolhido. A expressão “valor cobrado” a que alude o texto constitucional deve ser entendida como valor lançado ou destacado, podendo até implicar em não recolhimento do imposto destacado pelo contribuinte, a depender da sua conta corrente.

Garante não deixar margem a dúvidas de que o princípio da não-cumulatividade, previsto na Constituição Federal de 1988 e repetido tanto na Lei Complementar nº 87/96 quanto na legislação estadual baiana (Lei Estadual 7.014/96 e RICMS/BA), deve ser obedecido, tanto pelos contribuintes como pelo Fisco, por se tratar de uma obrigatoriedade imposta pela CF/88, e neste sentido, a previsão constitucional, contida no artigo 155, I, § 2º, inciso I, é cristalina quando determina que o ICMS será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.

Afirma que o legislador constitucional não disse que se abateria o montante pago, mas sim, de forma bastante clara, o valor cobrado nas operações anteriores. Não pode, portanto, o poder executivo, representado pela Secretaria da Fazenda de Estado, criar regras infraconstitucionais para exigir imposto sem o devido amparo na CF/88.

Argumenta que o fato de não haver prova do recolhimento do ICMS ao sujeito ativo (Estados de Minas Gerais, Espírito Santo e São Paulo) da relação jurídica tributária instaurada com a aquisição efetuada pela Impugnante, não autoriza o Fisco baiano a exigir-lo via glosa do crédito lançado na escrita fiscal. Primeiro, por não ser o Estado da Bahia o sujeito ativo desta relação, e, segundo, porque a regra constitucional da não-cumulatividade, como já dito anteriormente, apenas exige para sua aplicabilidade, que o contribuinte, ao dar saída no seu produto compense o valor cobrado na etapa anterior com o valor devido sobre o preço na saída do produto, independente do imposto destacado na etapa anterior ter sido efetivamente recolhido ao seu estado de origem.

Logo, fala ser o entendimento exarado pela Fiscalização insubstancial a exigência fiscal, pois o destaque do imposto devido à unidade federada onde se iniciou a prestação do serviço nas respectivas Notas Fiscais por si só legitima o direito ao crédito fiscal, desde quando não há prova que tais operações foram fictícias, visto que o fisco não fez acompanhar qualquer indício neste sentido, e além disso, os procedimentos adotados estão de acordo com o Convênio ICMS 71/90, que disciplina o controle da circulação do café cru no território nacional.

Apresenta em anexo (DOC.4) o Acórdão 0288-11/11, proferido pela 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, onde resta demonstrado que o seu entendimento se encontra em consonância com o teor do mesmo, razão pela qual requer a total improcedência dessa Infração.

Aborda, a seguir, a legalidade das aquisições interestaduais de café cru em grãos realizadas pela impugnante nos estados do Espírito Santo, Minas Gerais e São Paulo, e que demonstrará que, ao contrário do que foi alegado pela Fiscalização, as operações de aquisições de café cru em grãos realizadas nos estados do Espírito Santo, Minas Gerais e São Paulo foram realizadas seguindo estritamente o disposto na legislação tributária de cada estado de origem, não ensejando falta de recolhimento do ICMS para nenhum desses estados.

Frisa que essa comprovação da regularidade fiscal com cada estado a seguir demonstrada apenas reforçaria o entendimento exarado no tópico anterior dessa impugnação, quanto ao princípio da não cumulatividade, legitimando o uso do crédito fiscal.

Informa que o estado do Espírito Santo foi excluído do Convênio ICMS 71/90, desde 05/01/10, através do Convênio ICMS 109/09, reproduzido, e com essa exclusão, os contribuintes do estado do Espírito Santo não estão, desde 05/01/10, obrigados a pagar o ICMS mediante guia própria, da forma descrita no Convênio ICMS 71/90, antes de iniciada a venda ou remessa para a Bahia, registrando que as operações realizadas com Espírito Santo ocorreram após essa data.

Portanto, não sendo exigido o pagamento antecipado do ICMS, o único documento obrigatório para admissão do crédito fiscal seria a própria Nota Fiscal de venda interestadual de café cru em grãos, tal qual preceitua o artigo 369, inciso IV, do RICMS/BA. Sendo essa idônea, do contrário haveria a sinalização do Fisco no presente Auto, não há que se falar em glosa do crédito fiscal.

Para não restar dúvidas acerca do alegado, apresenta em anexo (DOC.5) o Acórdão JJF 0119-05/15, que cuida justamente dessa questão, a entrada de café cru em grãos do Espírito Santo, onde verifica-se que, em decisão unânime do colegiado, a referida cobrança é improcedente, não deixando de frisar que, ainda que o Espírito Santo fizesse parte do Convênio, o imposto seria devido ao estado de origem, não cabendo glosa de créditos por parte do fisco baiano.

Pelo exposto, requer a declaração da legalidade das aquisições de café cru em grãos realizadas junto a seus fornecedores situados no Espírito Santo, anulando, em consequência, o lançamento fiscal.

Para Minas Gerais, reforça que conforme já mencionado anteriormente o artigo 369, inciso V, do Regulamento do ICMS da Bahia, traz uma disposição expressa sobre a circulação do café cru em operações realizadas com o estado de Minas Gerais, tanto nas operações de saídas quanto de entradas entre os dois estados, e mais uma vez, transcreve tal dispositivo legal.

Considera que o fisco baiano não envidou o mínimo esforço necessário para buscar a verdade material dos fatos, que seria, por exemplo, uma circularização ao fisco mineiro questionando a legalidade das operações, não lhe resta outra alternativa senão a de buscar demonstrar que as aquisições de café cru em grãos ocorreram sem o descumprimento de nenhuma norma legal existente na legislação mineira, e regularidade das operações a ser demonstrada se dará mediante a simples análise das normas legais que tratam das saídas de café cru em grãos de Minas Gerais.

Após mencionar e reproduzir o teor do Convênio ICMS 71/90, onde tanto Bahia quanto Minas Gerais são estados signatários, ao tratar do pagamento do ICMS nas saídas interestaduais, chama a atenção para a disposição da sua cláusula segunda.

Analisando o dispositivo acima, percebe que existe a obrigação legal das saídas interestaduais serem acompanhadas dos respectivos documentos de arrecadação, porém, na parte final do *caput* da Cláusula segunda, está inserida a expressão “conforme legislação da unidade federada de origem”, o que já transfere para cada estado signatário a incumbência de regulamentar de que maneira serão realizadas essas saídas interestaduais.

Ao seu entender, não pode o fisco baiano exigir que as saídas interestaduais promovidas por outros estados sigam as mesmas regras tributárias e operacionais previstas na legislação baiana, haja vista que o Convênio ICMS 71/90 possui abrangência nacional e faz menção expressa de que se deve observar qual a forma determinada por cada estado para promover essas saídas e seguindo essa lógica, o parágrafo terceiro desta mesma Cláusula segunda determinou que nas operações oriundas de Minas Gerais, além dos documentos de arrecadação, deve ser considerada a apuração do imposto, admitindo a universalidade dos créditos do contribuinte, cabendo à legislação mineira a regulamentação desse dispositivo.

Cita o teor do Regulamento do ICMS de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 43.080/2002, ao regulamentar a matéria no seu Anexo IX, Parte 1, artigo 115, § 2º, transcrito, ao pormenorizar como se dariam tais operações, arrematando que na prática, a legislação mineira, para dar cumprimento ao disposto no Convênio ICMS 71/90, de que as saídas deveriam ser acompanhadas do documento de arrecadação, estipulou um valor mínimo de R\$ 10,00 para cada Nota Fiscal de saída interestadual emitida, devendo, no momento da apuração mensal do ICMS, lançar a soma desses pagamentos como “outros créditos”, com a menção expressa, no campo de observações, de que tais créditos se referiam as operações interestaduais de café cru.

Verifica, portanto, que ao criar este procedimento, o fisco mineiro permitiu aos contribuintes daquele estado utilizar os créditos fiscais constantes na sua escrita para deduzir os débitos relativos às suas saídas tributadas, o que parece razoável, pois assim determina o princípio da não cumulatividade.

Registra que essa permissão mineira, de se considerar os créditos dos contribuintes, encontra-se inserida expressamente no Convênio ICMS 71/90, onde a Bahia é signatária, e que, portanto, deve acatar esse comando disposto na legislação de Minas Gerais, e que foi devidamente regulamentada no seu RICMS transcrito acima (Anexo IX, Parte 1, artigo 115, § 2º) e que, estranhamente, nas operações realizadas entre ela e os seus fornecedores de café cru em grãos situados em Minas Gerais, o fisco baiano desconsiderou totalmente o disposto na legislação mineira, e presumiu, sem nenhuma base legal, que o crédito devido seria apenas o corresponde ao valor de cada documento de arrecadação, ou seja, R\$ 10,00 por Nota Fiscal.

Por mais que se tenha tentado demonstrar a Fiscalização que o procedimento adotado era o correto em virtude do disposto na legislação mineira, inclusive através de algumas reuniões na própria sede da IFEP/SUL, nada foi suficiente para impedir a lavratura desta infração, e a menção específica ao Estado de Minas Gerais, tanto no Convênio ICMS 71/90, quanto na sua regulamentação verificada no artigo 369, do RICMS/BA, onde ambas as legislações informam que o estado de Minas Gerais deverá fornecer os documentos relativos à legitimidade das operações, foi insuficiente para direcionar a análise real das operações para o fisco mineiro, preferindo autuar a Impugnante para que esta procurasse demonstrar que tudo foi feito de forma correta.

Pontua que é como se o disposto na vasta legislação apresentada, sobretudo no Convênio ICMS 71/90, de que o ICMS relativo às saídas de café cru em grãos de Minas Gerais devesse ser calculado abatendo-se os créditos dos contribuintes, não fosse levado em consideração na presente ação fiscal, pois se assim não fosse, não existiria razão para lavratura dessa infração.

Diante de tal fato, requer a total improcedência da glosa dos créditos oriundos das aquisições realizadas em Minas Gerais, pela mais absoluta falta de previsão legal para realização deste lançamento, e na hipótese deste egrégio órgão julgador entender necessário obter do fisco mineiro a comprovação de que as operações ocorridas seguiram o disposto na legislação local, requer a conversão do PAF em diligência, para que auditores independentes ao feito busquem, junto ao fisco mineiro, a referida comprovação, com base no disposto no artigo 369, inciso IV, do RICMS/BA.

Quanto a São Paulo, argumenta que conforme pode ser verificado na Planilha 01, elaborada como anexo pela Fiscalização, durante o período autuado verificou-se a existência de algumas poucas aquisições de café cru em grãos de contribuintes situados em São Paulo, que correspondem a menos de 5% do total cobrado nessa Infração 01, e considerando que em todo o período fiscalizado verificou-se apenas a ocorrência de quatro operações de aquisições oriundas de São Paulo, sendo essas relativas a apenas dois fornecedores, apresenta em anexo (DOC.6) a certidão negativa de débitos tributários dos dois fornecedores de café cru oriundos de São Paulo, constantes no levantamento fiscal.

Informa se tratar das empresas V. L. B. COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA, CNPJ 08.285.423/0001-07 e COSTA CAFÉ COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 54.11.775/0002-40, ambas situadas no estado de São Paulo, sendo que a comprovação da regularidade fiscal dos dois contribuintes acima citados, por si só, já legitima os créditos fiscais apropriados pela Impugnante nessas aquisições, visto que, caso tais operações tivessem sido realizadas de forma irregular não haveria possibilidade de ser gerada uma certidão negativa de débitos.

Menciona que a própria legislação de São Paulo (artigos 338 a 340, do RICMS/2000, transcritos), prevê a possibilidade de utilização de créditos fiscais decorrentes de pagamentos do ICMS deduzindo-os das próprias guias de recolhimentos, devendo, na apuração do imposto, realizar os devidos ajustes, lançando tais créditos no quadro “Débito do Imposto – Estornos de Créditos”.

Da análise dos dispositivos acima, verifica que, assim como ocorre com o estado de Minas Gerais, também em São Paulo a legislação prevê expressamente a possibilidade de utilização pelos contribuintes, de créditos fiscais lançados na sua escrita fiscal, que foi o que ocorreu nas operações consigo realizadas. Abordando a Portaria CAT 27, de 16/03/95, que disciplina a arrecadação de tributos no estado de São Paulo, verifica que existe uma menção expressa relativa às saídas de café cru, no § 1º, do artigo 2º, reproduzido.

Verifica, portanto, que existe na legislação paulista previsão expressa de que as saídas de café cru devem ser necessariamente visadas pelo posto fiscal quando houver crédito do imposto, o que já respalda as operações de saídas interestaduais cujos créditos foram glosados pelo fisco baiano, reproduzindo, a título de exemplo, as guias de arrecadação do estado de São Paulo relativas à duas aquisições de café cru realizadas junto a fornecedores paulistas e que tiveram os créditos fiscais glosados pelo fisco baiano.

Tratam-se das guias de arrecadação relativas às Notas Fiscais 908 e 909, cujas entradas no seu estabelecimento ocorreram respectivamente em 23/05/2013 e 24/05/2013, e de sua verificação, percebe-se claramente no campo de observações da referida guia a menção ao artigo 339, do RICMS/SP, reproduzido anteriormente.

Fala não restarem dúvidas, portanto, de que as operações de aquisições de café cru, realizadas junto aos fornecedores situados em São Paulo encontram-se dentro da legalidade, pois os procedimentos adotados encontram respaldo na legislação paulista, o que a conduz a solicitar a improcedência da cobrança relativa às aquisições realizadas de seus fornecedores de São Paulo, visto que a sua regularidade perante o fisco paulista demonstra que não existem débitos destes em aberto junto à SEFAZ daquele estado.

Ressalta, por fim, que atualmente encontra-se em vigor o Protocolo ICMS 55/2013, que dispõe sobre medidas de controle de circulação de café cru em grãos entre alguns estados da federação, incluindo a Bahia. Porém, a inclusão da Bahia se deu apenas a partir de 22/09/2015 após a publicação do Protocolo ICMS 66/15, ou seja, em período posterior aos lançamentos realizados pela Fiscalização, sendo essa ressalva importante, pois uma leitura menos atenta na legislação

baiana, pode-se levar a uma conclusão precipitada de que o disposto no Parágrafo único do artigo 369, do RICMS/BA, já pudesse estar em vigor durante o período fiscalizado, o que proibiria a utilização de quaisquer créditos existentes, entre os estados signatários, para compensação do débito constante das guias de recolhimento.

Entretanto, como já informado, a inclusão da Bahia no Protocolo 55/2013 se deu a partir de fatos geradores ocorridos a partir de 22/09/2015, logo, até o momento da entrada da Bahia no referido Protocolo a utilização de créditos fiscais pelos contribuintes situados nos estados signatários (aí incluídos MG e SP) para compensação dos débitos nas suas saídas era legítima, devidamente amparada pelas legislações daqueles estados, conforme já demonstrado nos parágrafos anteriores.

Feitas, portanto, as considerações necessárias acerca da regularidade fiscal das operações de aquisições de café cru ocorridas nos três estados que fazem parte do demonstrativo fiscal, assim como da adequação das operações ocorridas com as respectivas legislações, requer a total improcedência dessa Infração 01.

Para a infração 02, garante ter seguido rigorosamente o disposto na legislação estadual, tendo, inclusive, realizado Consulta Fiscal sobre o assunto e obtido da SEFAZ a autorização para realização dos procedimentos invalidados pela Fiscalização e que resultaram na presente autuação.

Após indicar estar localizada no município de Brumado, possuindo como atividades principais a comercialização de café *in natura* tanto para o mercado interno quanto o externo, e a moagem e torrefação do café, sendo o principal insumo utilizado, tanto nas atividades de comercialização quanto nas atividades de industrialização, o próprio café cru, adquirido sobretudo, junto a produtores rurais situados neste estado.

Cita que o Regulamento de ICMS da Bahia - RICMS-BA, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, ao tratar do crédito fiscal a que faz jus os estabelecimentos que adquirem produtos com diferimento junto a produtores rurais na Bahia, determinou no seu artigo 309, inciso XII, § 5º, combinado com o ANEXO 2 se constituir “*crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário, nas aquisições de produtos com diferimento junto a produtor rural ou extrator, não constituído como pessoa jurídica, desde que não haja vedação à utilização de crédito fiscal vinculado à saída subsequente desses produtos ou dos resultantes de sua industrialização, o valor resultante da aplicação dos percentuais discriminados no Anexo 2 deste regulamento sobre o imposto deferido nestas aquisições, devendo, entretanto, repassar igual valor ao remetente até o nono dia do mês subsequente.*”

Observa não haver dúvidas acerca da obrigação de se efetuar o repasse do valor do crédito fiscal ao remetente da mercadoria, ou seja, ao produtor rural, visto que foi ele quem realmente arcou com o ônus do tributo ao adquirir os insumos necessários à produção do café com o ICMS embutido em parte dessas aquisições.

Entretanto, fala existir na prática uma gama de possibilidades de se repassar tais valores aos produtores rurais. Existem produtores que já se manifestaram no sentido de receber em cheque nominal, por não possuir conta bancária. Outros produtores preferem receber o depósito diretamente na sua conta corrente bancária. Existem aqueles que preferem receber tal repasse juntamente com os recursos relativos à venda do café cru ao estabelecimento, num único pagamento. Finalmente, há ainda uma boa parcela de produtores que solicitam tal recebimento em forma de produtos acabados, industrializados pela empresa autuada.

Diante de tantas solicitações de produtores rurais, que muitas vezes são incompatíveis com os controles contábeis, fiscais e financeiros inerentes aos sistemas operacionais existentes no seu

estabelecimento, mas, às vezes, incompreensíveis aos produtores, vislumbrou uma forma de repasse que atenderia a todos de forma satisfatória, tanto a si quanto aos produtores rurais, esclarece.

Essa forma seria efetuar tal repasse no mesmo momento em que fosse pago o café cru, por diversos motivos: unificação das práticas financeiras da empresa, diminuição do fluxo financeiro bancário, diminuição do número de cheques emitidos, manutenção da mesma quantidade de deslocamentos físicos dos produtores rurais ao seu estabelecimento e liquidação financeira de toda a operação (pagamento do café e do repasse) num único ato, o que reduz o número de movimentações financeiras e contábeis, aduz.

Para fins de identificação do valor do crédito do ICMS (repasse) relativo a cada Nota Fiscal de entradas emitida, essa informação também seria inserida no campo de “informações complementares”, e a certeza de que o crédito do ICMS foi efetivamente repassado ao produtor rural seria obtida através da assinatura dos canhotos das respectivas Notas Fiscais de entradas, sendo esta condição indispensável para que pudesse se apropriar dos créditos fiscais de ICMS de cada documento fiscal na sua escrita, acrescenta.

Enfim, seu entendimento era o de que a forma sugerida para emissão das Notas Fiscais de entradas de café cru, englobando no seu total tanto o valor dos produtos quanto o valor dos créditos a ser repassado, melhoraria bastante a logística dos produtores rurais e não causaria nenhum tipo de prejuízo ao erário estadual, diz. Para não lhe causar nenhum tipo de problema com o fisco baiano, formulou Consulta Fiscal sobre o assunto, detalhando de forma pormenorizada como seria realizado o procedimento descrito dos parágrafos anteriores, visando obter da Secretaria da Fazenda a devida autorização. A íntegra dessa Consulta Fiscal pode ser verificada em anexo (DOC.7).

Ao emitir o seu Parecer, a SEFAZ, através da sua Gerência de Orientação Tributária, opinou no sentido de concordar com o procedimento sugerido por ela. Trata-se do Parecer SEFAZ nº 13.609/2012, em anexo (DOC.8), cuja conclusão encontra-se abaixo transcrita:

*“O procedimento proposto pela Consulente não é novo, já tendo havido precedentes na legislação baiana. No entanto, assim como já feito no passado, a inclusão do valor a ser repassado deve ser discriminado no documento fiscal de forma bastante transparente, sob pena de, eventualmente, perder o seu significado, passando a beneficiar apenas o comprador. Por isso, com a experiência buscada no passado, entende a Administração Tributária desta Sefaz que o valor a ser repassado deve ter seu cálculo demonstrado em separado e acrescido ao valor total da Nota Fiscal e o repasse deve ser feito mediante depósito bancário ou por pagamento direto ao produtor rural, mediante recibo.”*

*Lembro, também, de que o valor do ICMS diferido é obtido pela divisão do valor da mercadoria adquirida pela alíquota aplicável, de forma que o imposto seja calculado ‘por dentro’. Sobre do valor do imposto assim calculado é que será aplicada o percentual fixado no Anexo 2 do Decreto nº 13.780/2012, que entrou em vigor a partir de 1º de abril de 2012, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS”.*

Anota que após a autorização, pela SEFAZ, acerca dos procedimentos a serem adotados para realizar o repasse aos produtores rurais, assim o fez, conforme pode ser demonstrado na Nota Fiscal de aquisição de café cru em anexo (DOC.9) que utiliza como exemplo e que passou a ser o modelo adotado para todas as demais aquisições de café cru de produtores rurais. Trata-se da Nota Fiscal nº 015, emitida em 14/08/2012, no valor total de R\$ 27.354,71.

Da análise do campo “informações complementares” desta Nota Fiscal, verifica ter procedido exatamente como foi determinado no Parecer SEFAZ 13.609/2012, ou seja, informou expressamente o valor do crédito do ICMS e o valor da Nota Fiscal sem o valor do ICMS, além de mencionar a fundamentação legal de que se trata do crédito fiscal em questão, conforme pode ser verificado no recorte apresentado.

Observa que ao somar o total do SENAR (R\$ 54,71), com o valor do ICMS (R\$ 208,85) e mais o valor do produto (R\$ 27.091,15), chega-se ao valor total da Nota Fiscal (R\$ 27.354,71), o que, no seu entendimento, seria justamente a orientação dada pela SEFAZ no Parecer nº 13.609/2012, tendo a Fiscalização, estranhamente, ao analisar as Notas Fiscais de todo o período fiscalizado emitidas, entendido que a forma de cálculo e de demonstração acima descrita estava em desacordo com a resposta dada pela SEFAZ constante no Parecer nº 13.609/2012.

Além disso, mencionou que não foram comprovados os respectivos pagamentos dos repasses aos produtores rurais, tendo, em função dessa discordância, lavrado a presente infração 02, o que lhe causou grande surpresa, sobretudo em função da boa-fé demonstrada no presente caso, onde procurou primeiramente obter a autorização do fisco para somente depois adotar os procedimentos descritos na sua Consulta Fiscal.

Assegura que nada fez em desacordo com a legislação estadual e, sobretudo, com o Parecer SEFAZ nº 13.609/2012, e em relação à acusação de que não fez o repasse devido aos produtores rurais, a Fiscalização se ateve ao fato de que o montante destacado no campo “*valor total dos produtos*” foi idêntico ao destacado no campo “*valor total da nota*”, o que, na sua visão, justificaria o lançamento realizado, pois demonstraria a eventual falta de repasse do valor do ICMS ao produtor rural.

Diz que em relação às informações inseridas no campo de “informações complementares”, a Fiscalização sequer se manifestou, como se esse campo não fizesse parte da Nota Fiscal. Ocorre que é justamente nesse campo que demonstra a composição dos valores de cada Nota Fiscal emitida, e na Nota Fiscal anexada (DOC. 9), a simples leitura do campo de “informações complementares”, demonstra qual foi o valor total do produto sem ICMS e qual foi o valor do ICMS repassado ao produtor, que fez parte do total da Nota Fiscal.

Questiona qual seria, então, o erro cometido, e a inconsistência em relação à consulta fiscal realizada e a respectiva resposta da SEFAZ?

Fala que a alegação do fisco, de que o campo “*valor total dos produtos*” está divergente do campo “*valor total da nota*” não tem o condão de justificar a autuação, visto que a própria determinação legal é a de incluir o valor do ICMS no total do produto.

Invoca a Lei Complementar nº 87/96, transcrita, a qual possui manifestação expressa, no seu artigo 13, § 1º (copiado), de que o valor do ICMS compõe a sua base de cálculo, constituindo o seu destaque uma mera indicação para fins de controle.

Indaga se a própria LC 87/96 determina que o ICMS é calculado “por dentro”, não há como preencher o campo ‘valor total do produto’ sem a inclusão do referido imposto, como assim exigiu a Fiscalização.

Destaca que lhe exigir que o valor do produto fosse determinado sem a inclusão do ICMS seria criar uma nova regra tributária, visto que a única hipótese de que isso ocorresse era se a operação fosse sujeita ao regime de substituição tributária, pois, nessa hipótese, realmente o valor total do produto seria diferente do valor total da nota, observando que o único local apropriado na Nota Fiscal para indicar qual o valor do ICMS da operação, que seria o valor do repasse realizado ao

produtor rural, seria o campo de “informações complementares”, que não foi sequer mencionado pela Fiscalização na sua ação fiscal.

Já em relação à eventual falta de comprovação do repasse aos produtores rurais no modelo exigido pelo fisco, garante não haver como, pois a forma de se realizar tal demonstração seria apresentar o próprio pagamento feito pelas aquisições do café cru em grãos, tal qual foi informado na Consulta Fiscal realizada e devidamente acatado pela SEFAZ no Parecer 13.609/2012.

Apresenta em anexo a devida demonstração de que o café cru foi efetivamente pago aos produtores rurais através dos respectivos recibos bancários (DOC.10).

Por todo o exposto, solicita a total improcedência da infração 02, por não restar configurada nenhuma infração à legislação tributária nem tampouco ao disposto no Parecer SEFAZ 13.609/2012.

Em seguimento, anota que na hipótese de se não acatar os argumentos defensivos apresentados anteriormente, porém, considerar que a Infração 02 se refere a mero descumprimento de obrigação acessória, conforme previsão inserida no artigo 158, do RPAF/99, transcrito, requer o cancelamento ou mesmo a redução da multa cobrada nessa infração.

Assevera que nos termos de tal artigo 158, para que os órgãos julgadores de 1<sup>a</sup> ou 2<sup>a</sup> instâncias do CONSEF possam deliberar pelo cancelamento ou redução das multas, necessário se faz demonstrar a não ocorrência de dolo, fraude ou simulação, e, ainda, que não houve implicação no recolhimento do ICMS, o que será a seguir demonstrado.

Sobre o pré-requisito da não implicação no recolhimento do tributo, a própria natureza da Infração 02 já afastaria a possibilidade de haver implicado no recolhimento do ICMS, já que, conforme descrito no próprio enunciado da infração, em todos os períodos autuados possuía saldo credor de ICMS, capazes de absorver a totalidade dos débitos levantados pelo fisco nas duas infrações, pontua.

Uma vez constatado que efetivamente ocorreu pagamento do tributo em todo o período fiscalizado, diz restar demonstrado o atendimento desta condição prevista no artigo 158 do RPAF.

Passando a dispor sobre a questão relativa a não ocorrência de dolo, fraude ou simulação, que seria o segundo pré-requisito para que se pudesse deliberar sobre o cancelamento ou redução das multas, fala dever se levar em consideração a sua idoneidade e tradição, empresa com sólida atuação na área de torrefação e comercialização de café cru em grãos.

Ademais, afirma ter sido sempre solícita aos pedidos feitos pelo fisco baiano, e, em momento algum, se omitiu a fornecer informações quando da entrega dos documentos solicitados, fato este que, por si só, demonstra a sua boa-fé, cujo reconhecimento garante não ser tarefa fácil, tornando-se necessário analisar o histórico do seu comportamento e a sua relação com a outra parte ao longo dos anos.

Reiterando a dificuldade para a aplicação de tal princípio, tanto quando este está positivado, como quando este não vem expresso em regra, pois, em ambos os casos, aduz deve haver um esforço na interpretação realizada do caso concreto que exige do aplicador uma ação que abranja as exigências sociais latentes e não apenas a formalidade do ordenamento jurídico, e ciente disso, irá procurar, através da análise de alguns fatos isolados e tratados pontualmente a seguir, demonstrar que jamais foi verificado quaisquer indício da existência de práticas com intuito de dolo, fraude ou simulação.

A seguir, aponta a ausência de débitos inscritos em dívida ativa ou outras situações de irregularidades, uma vez que se encontra em atividade desde 20/12/2002, ou seja, há praticamente

quinze anos, sendo que os únicos Autos de Infração atualmente em discussão foram lavrados na presente ação fiscal, o que trata a presente defesa e o de número 271351.0015/17-1, que também foi objeto de impugnação.

Garante que, apesar da longa existência, não possui nenhuma inscrição de débitos de ICMS em Dívida Ativa, o que já demonstra a sua total despretensão em postergar discussões administrativas relativas ao ICMS, postura incompatível com quem age com intuito de dolo, fraude ou simulação, acostando Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, constando apenas os dois Autos de Infração retro mencionados.

Alega, ainda, que conforme mencionado anteriormente, havia formulado Consulta Fiscal sobre a matéria que foi objeto da Infração 02, e sem adentrar no mérito da questão, que já foi tratado, o fato é que a formulação da referida consulta, por si só, já demonstra a existência de boa-fé por parte da Impugnante, sendo que, no máximo, no seu entendimento, o que se poderia alegar seria um eventual descumprimento de obrigação acessória em função de erro formal no preenchimento das Notas Fiscais de aquisição de café cru em grãos, mas nunca em relação à falta de repasse do valor do ICMS aos produtores rurais.

Tendo em vista, portanto, a ausência de dolo, fraude ou simulação por sua parte não parece razoável a imputação de multa tão significativa, visto que inexiste intuito de sonegação ou qualquer tipo de inadimplência tributária, além do fato do Fisco não ter tido nenhum prejuízo financeiro, pois a Impugnante era possuidora de saldo credor do ICMS.

Quanto à faculdade concedida pelo artigo 158, do RPAF, reconhece que o poder é discricionário aos órgãos julgadores do CONSEF no sentido de deliberar pelo cancelamento ou não das multas de natureza acessórias.

Reconhece também que algumas multas são aplicadas tendo em vista o cunho educativo, entretanto, o apelo é no sentido de que o caso concreto seja analisado de forma abrangente, considerando o histórico de adimplência da Impugnante, a ausência de dolo, fraude ou simulação, e, principalmente, os recolhimentos realizados durante o período fiscalizado.

Finaliza, requerendo, inicialmente, seja decretada a decadência parcial das infrações 01 e 02 do presente Auto de Infração, em relação aos períodos compreendidos entre janeiro e outubro de 2012, e em relação à Infração 01, seja declarada a sua nulidade, pela falta de verificação e cumprimento, por parte da Fiscalização, do principal item de observância da presente ação fiscal, qual seja, a solicitação ao fisco mineiro das informações acerca da legalidade das operações, o que resultou, em virtude dessa omissão, a preterição do seu direito de defesa, a sua total improcedência, visto que, para se garantir o direito ao crédito, exige-se a incidência do imposto na operação, e não a prova do seu recolhimento, além da total improcedência da glosa dos créditos oriundos das aquisições realizadas no Espírito Santo, Minas Gerais e São Paulo, pela mais absoluta falta de previsão legal para realização deste lançamento, já que não restaram comprovadas quaisquer descumprimentos ao disposto na legislação tributária de cada um desses estados.

Ante a hipótese desta Junta de Julgamento Fiscal, em relação às operações realizadas com o estado de Minas Gerais, entender necessário obter do fisco mineiro a comprovação de que as tais operações ocorreram em acordo com o disposto na legislação local, requer a conversão do feito em diligência, para que auditores independentes ao feito busquem, junto ao fisco mineiro, a referida comprovação, com base no disposto no artigo 369, inciso IV, do RICMS/BA, e acaso sendo declarada a improcedência da infração, conforme disposto no parágrafo único do artigo 155, do RPAF, requer que a nulidade aqui pleiteada seja ultrapassada, visto que, no mérito, a exigência fiscal deixaria de existir.

Adicionalmente, em relação à Infração 02, solicita a sua total improcedência, por não restar configurada nenhuma infração à legislação tributária nem tampouco ao disposto no Parecer SEFAZ 13.609/2012, e não sendo acatado o pedido de improcedência dessa infração, requer o cancelamento ou redução da multa, na forma descrita no artigo 158, do RPAF, pela não ocorrência de dolo, fraude ou simulação, e, ainda, pelo fato de não ter havido implicação no recolhimento do ICMS.

Informação Fiscal prestada pelo autuante às fls. 442 a 447 esclarece, em relação à preliminar de decadência, que a Lei 5.172/1966, denominada Código Tributário Nacional (CTN), que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, e determina no seu artigo 173, a regra para a decadência, na forma transcrita.

Fala ter o prazo para constituição do crédito tributário a sua contagem iniciada a partir do primeiro dia do exercício seguinte, não podendo prosperar a arguição defensiva, pois no presente caso, o período autuado alcançou o exercício de 2012, valendo dizer que a contagem se iniciou em 01/01/2013, com termo final 31/12/2017, e como o presente Auto de Infração foi lavrado em 29/09/2017 e o autuado tomou ciência em 09/10/2017, portanto dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, não há que se falar em decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, conforme arguido pela defesa.

Quanto a solicitação para a nulidade do lançamento tributário, pela “*falta de cumprimento do roteiro de fiscalização descrito no inciso V, do artigo 369*”, assevera se tratar de equívoco ao alegar que por ser facultado ao estado destinatário solicitar informações relativas à legitimidade da operação ao estado remetente, conforme inciso V do artigo 369 do RICMS/12 (transcrito), a simples inutilização de tal prerrogativa decretaria a nulidade do lançamento tributário.

Além de que firma que isto seria inverter o ônus da prova, já que conforme os incisos III e IV do referido artigo, (transcritos), o crédito do imposto decorrente das operações interestaduais somente será admitido à vista dos respectivos documentos fiscais e de arrecadação.

Ressalta que, apesar de regularmente intimado a apresentar os comprovantes de arrecadação referentes ao total do ICMS destacado em tais aquisições interestaduais, conforme cópia anexa à fl. 08, foi informado pelo contribuinte que não dispunha dos mesmos.

Frente ao pedido de improcedência da autuação, sob o argumento de que lhe faltaria previsão legal, esclarece que na circulação do café cru, em coco ou em grão, pelo Estado da Bahia, o simples destaque do ICMS devido à unidade federada de origem não legitima o direito ao crédito fiscal, devendo ser atentado o regramento constante do artigo 369 do RICMS-BA, acima referido, bem como para o que determina o Convênio ICMS 71/1990, que estabelece disciplina de controle da circulação de café cru, em coco ou em grão, no território nacional, especialmente no § 2º das cláusulas segunda e terceira, transcritas.

Anota que defendendo a legalidade das aquisições interestaduais de café cru em grãos realizadas pela impugnante nos estados do Espírito Santo, Minas Gerais e São Paulo, a empresa autuada invoca o Acórdão JJF 0119-05/15, no sentido de reforçar seus argumentos.

Observa que o supracitado Acórdão, anexo às fls. 409 a 411, refere-se a Auto de Infração lavrado no trânsito de mercadorias em virtude da falta de recolhimento do ICMS em operação enquadrada no regime de diferimento, quando não é possível a adoção deste regime, desacompanhadas de DAE ou Certificado de Crédito – Café cru em grão em circulação neste Estado sem o comprovante de recolhimento do ICMS destacado no documento fiscal.

Menciona o fato de o próprio autuante na sua Informação Fiscal reconhecer o equívoco da autuação, antecipando, preliminarmente, o seu entendimento pela improcedência do Auto de Infração, tendo, em seu voto, o relator concordado com o autuante, na forma dos trechos destacados.

Portanto, tudo o que foi dito no referido Acórdão só confirma o acerto da presente autuação fiscal na glosa dos referidos créditos fiscais em operações interestaduais de café cru em grãos beneficiado e desacompanhados dos respectivos documentos de arrecadação.

Para a infração 02, salienta que o contribuinte, apesar de consulta efetuada no Processo 082990/2012-8, cópia anexa, questionar a respeito de como efetuar o repasse ao produtor rural do referido crédito fiscal, e não obstante demonstrar o cálculo do valor a ser repassado em separado nos seus documentos fiscais de entradas, não acresceu ao total da Nota Fiscal o valor a ser repassado ao produtor rural, conforme determinação expressa contida na resposta à sua consulta, nem tampouco comprovou, apesar de intimado a fazê-lo (cópia anexa) que realizou tais pagamentos mediante depósito bancário ou por pagamento direto ao produtor rural mediante recibo.

A respeito da afirmação da defesa de ter seguido o disposto na legislação do ICMS e que inclusive realizou Consulta Fiscal sobre o assunto e que, na sua ótica teria obtido autorização para realização dos procedimentos adotados pela impugnante, novamente fala em equívoco da defesa ao alegar ter seguido rigorosamente o disposto na legislação estadual, pois a simples demonstração em separado, no campo “Dados Adicionais – Informações Complementares”, nos seus documentos fiscais de entrada, do cálculo do valor do crédito fiscal a ser repassado ao produtor rural, mas sem o acréscimo deste montante ao valor total da Nota Fiscal, conforme demonstrado em todos os documentos fiscais anexos às fls. 182 a 311, além de configurar clara desobediência ao determinado no Parecer supracitado, prova de forma cristalina que o benefício não foi repassado a quem de direito, ou seja, ao produtor rural, visto que foi ele quem realmente arcou com o ônus do tributo ao adquirir os insumos necessários à produção do café com o ICMS embutido em suas aquisições, contrariando, assim, ao que determinava o inciso XII do artigo 309 do Decreto 13.780/2012 – RICMS, transcrito.

Por tudo quanto foi exposto, requer que o presente Auto de Infração seja julgado totalmente procedente.

Diante do afastamento da relatora inicialmente designada para tal, por motivo de aposentadoria, foi o feito redistribuído a este Relator.

Em 03/04/2019 foi o feito convertido em diligência, a fim de que o órgão fazendário, nos termos do artigo 369, inciso V, do RICMS/BA, formalizasse solicitação ao Fisco do estado de Minas Gerais, estado responsável pela maior quantidade de operações realizadas, no sentido de que fossem prestadas informações relativas às operações autuadas e dali procedentes, especialmente quanto ao recolhimento efetivo do imposto.

Recebidas as informações, encaminhar o processo ao autuante ou funcionário designado para tal, com o fito de serem checados os recolhimentos em relação aos documentos autuados, e, sendo o caso, fazer os necessários ajustes, com elaboração de novos demonstrativos, devendo ser segregadas aquelas Notas Fiscais cujo imposto foi comprovadamente recolhido, com concessão de prazo de dez dias, para manifestação pelo contribuinte (fls. 465 e 466).

À fl. 471, o autuante considera cumprida a diligência, ao anexar resposta do estado de Minas Gerais, constante às fls. 472 a 480, além da mídia de fl. 481, contendo diversos arquivos, inclusive um denominado “Demonstrativo de Cálculo do Crédito Indevido nas Entradas Interestaduais de

Café Cru em Grão Beneficiado Desacompanhadas de Documento de Arrecadação”, além das Notas Fiscais que ensejaram a autuação, retornando o processo para o CONSEF.

Ao entendimento do não cumprimento integral da diligência requerida, em 17/12/2020 ocorreu nova conversão em diligência, a fim de que, contrariamente ao anteriormente solicitado em diligência, considerando não ter sido dada a ciência ao autuado do teor, fosse o mesmo intimado para tal, com concessão de prazo para manifestação de dez dias (fls. 484 e 484-v).

Intimado através de Aviso de Recebimento dos Correios (fls. 490 e 491), o contribuinte se manifesta às fls. 493 a 500, aduzindo que por meio do Ofício CONIF 23/19 foi feita a solicitação ao estado de Minas Gerais, devidamente atendido através do Ofício SEF/SUFIS/DGF 18/2020, sendo apresentados demonstrativos individuais de cada operação autuada, indicando basicamente os valores de ICMS recolhidos em cada operação, os códigos de receita e os respectivos dados bancários desses recolhimentos.

Observa o fato de ter sido intimado a tomar conhecimento de tais dados, sem sequer qualquer juízo de valor acerca das informações prestadas pelo Fisco mineiro, tampouco sobre o impacto do levantamento sobre os valores autuados.

Expressa seu entendimento de que o objetivo da diligência não foi efetivamente atendido, pelo fato de que o autuante não refez o demonstrativo da cobrança relativo à infração 01, com a exclusão das Notas Fiscais provenientes de Minas Gerais do seu levantamento.

Constata, igualmente, que ao enviar a planilha com as Notas Fiscais autuadas para o fisco mineiro, não foram relacionadas as Notas Fiscais que apresenta em demonstrativo acostado.

Com isso, alega que ao atender à solicitação da SEFAZ/BA, o Fisco mineiro não se manifestou sobre as Notas Fiscais mencionadas, e nem poderia, já que a relação colacionada não foi enviada pelo autuante, situação que poderá influenciar na formação de adequado juízo de valor dos julgadores.

Se manifestando sobre o demonstrativo elaborado pelo Fisco mineiro, entende que as informações apostas apenas fazem menção às guias de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 10,00, o que, na prática, não traz nada de novo, visto que a comprovação desses recolhimentos já havia sido atestada pelo autuante ao considerar tais pagamentos como “créditos devidos” para a empresa autuada, já que essas guias acompanharam as Notas Fiscais glosadas.

Este reconhecimento vale, inclusive, para as duas Notas Fiscais para as quais o fisco mineiro não localizou o pagamento, quais sejam, as de número 56.573, de 04/10/2013 e 6.633, de 02/03/2014, já que, conforme mencionado, o autuante já identificou e validou tais recolhimentos, pois tais guias vieram acompanhadas das respectivas Notas Fiscais de aquisição de café cru em grãos.

Considera que o maior objetivo da diligência, seria o estado de Minas Gerais se manifestar sobre a questão relativa a universalidade dos créditos fiscais dos seus fornecedores de café cru, ou seja, deveria ter sido elaborado um roteiro de análise, da forma que explicita.

Alega que feito isso, restaria demonstrado que o valor do ICMS destacado nas Notas Fiscais de saídas foi devidamente recolhido ao estado de Minas Gerais considerando a universalidade dos créditos, conforme previsão expressamente contida no Convênio ICMS 71/90, onde os estados da Bahia e Minas Gerais são signatários, e cujo teor da Cláusula Segunda, transcreve.

Aduz que a diligência fiscal não surtiu o efeito desejado, considerando, ainda, que as operações oriundas de Minas Gerais ocorreram em conformidade com a legislação tributária vigente à época

dos fatos geradores da cobrança, pedindo que a glosa efetuada em relação as operações oriundas, de Minas Gerais seja declarada improcedente.

Ratifica a argumentação de que, independentemente da comprovação do pagamento do imposto, não lhe pode ser atribuída a responsabilidade do seu recolhimento às unidades da Federação de onde saíram as mercadorias, e nem tampouco na glosa do crédito lançado decorrentes dessas aquisições, em virtude do princípio da não cumulatividade do imposto.

Após algumas considerações acerca do princípio da não cumulatividade, considera o entendimento da Fiscalização como insubstancial, quanto a exigência fiscal, pois o destaque do imposto devido à unidade federada onde se iniciou a prestação do serviço nas respectivas Notas Fiscais por si só legitima o direito ao crédito fiscal, desde quando prova que tais operações foram fictícias, visto que o Fisco não fez acompanhar qualquer indício neste sentido, o que a leva a requerer a total improcedência da infração 01.

Por fim, ratifica seu entendimento de que o objetivo da diligência não foi efetivamente atendido, diante da falta de apresentação de demonstrativo ajustado após a análise das operações pelo fisco mineiro, pela falta de envio da totalidade das Notas Fiscais autuadas para análise do Fisco mineiro, conforme relações apresentadas e pela falta de análise do fisco mineiro, da questão relativa a universalização dos créditos fiscais dos seus fornecedores de café cru.

Ainda que a diligência fiscal não tenha surtido o efeito desejado, requer que a glosa dos créditos fiscais das operações originadas de Minas Gerais seja declarada improcedente, visto que as operações realizadas estão em conformidade com a legislação tributária vigente à época dos fatos geradores.

Considera que não lhe pode ser atribuída responsabilidade pelo recolhimento do imposto às unidades da Federação de onde saíram as mercadorias e nem tampouco na glosa do crédito lançado decorrente destas aquisições, em virtude do princípio da não cumulatividade, requer a improcedência da infração 01.

Já nas fls. 516 a 518, o autuante, intervém no processo, arguindo que para a infração 01, diante da alegação defensiva de que o objetivo da diligência não teria sido atendido, em função do autuante, após recebimento dos dados do estado de Minas Gerais não ter refeito o demonstrativo relativo a cobrança, com a exclusão das Notas Fiscais provenientes daquele estado, que consoante se pode inferir do confronto da planilha 01 (Demonstrativo do Cálculo do Crédito Indevido nas Entradas Interestaduais de Café Cru em Grão Beneficiado Desacompanhadas de Documento de Arrecadação), de fls. 13 a 15, com a planilha 03 (Demonstrativo da Apuração Mensal do ICMS e da Respectiva Repercussão na Obrigaçāo Principal dos Créditos Indevidos Apurados na Planilha 01 Anexa) de fls. 16 e 17, que por sua vez deram origem à planilha 04 (Utilização Indevida de Crédito Fiscal Sem Repercussão em Falta de Recolhimento do ICMS, Créditos Fiscais a Serem Estornados e Respectiva Multa Fiscal) de fl. 18, as dezoito Notas Fiscais oriundas de Minas Gerais a que se refere a autuada, não foram relacionadas na planilha enviada ao Fisco daquele estado para que se pronunciasse a respeito do efetivo recolhimento do ICMS destacado em tais documentos fiscais de saídas interestaduais de café cru em grão beneficiado, simplesmente por não constarem da presente autuação fiscal, por se referirem aos meses de junho, setembro, novembro e dezembro de 2013 e janeiro, fevereiro, maio e novembro de 2014, meses onde houve repercussão na falta de recolhimento do imposto (repercussão na obrigaçāo principal) sendo objeto da lavratura do Auto de Infração 271371.0015/17-1, cuja cópia anexa, julgado procedente conforme Acórdāo JJF 0225-03/18, igualmente apensado.

Esclarece, também, ter sido a solicitação de diligência requerida ao setor competente da SEFAZ, nos exatos termos determinados pela Junta de Julgamento Fiscal, cujo teor transcreve, e a

SEFAZ/MG respondeu ao Ofício CONIF 023/2019 às fls. 472 e 473, reproduzido, anexando demonstrativos com os dados referentes aos pagamentos realizados e solicitados por esta SEFAZ/BA de fls. 476 a 480.

Argumenta que referente a afirmação de que a SEGAZ/MG deveria ter respondido de forma diversa ao pedido de diligência, inclusive com sugestões de análise da universalidade dos créditos fiscais, para supostamente demonstrar que, na modalidade de conta corrente, os valores destacados nos documentos fiscais teriam sido recolhidos ao estado de Minas Gerais, se posiciona no sentido de que não lhe cabe tecer comentário, já que, conforme afirmado anteriormente, foram cumpridas todas as determinações deste Conselho.

Diante do exposto, e tendo em vista a falta de apresentação de fatos novos, nem alteração dos valores constantes do presente lançamento, encaminha os autos ao CONSEF, nos termos determinados à fl. 484, verso, requerendo seja o Auto de Infração julgado inteiramente procedente.

Tendo os fólios retornado ao CONSEF para continuidade da instrução processual, em 31/03/2020, mais uma diligência foi determinada, desta vez para a Gerência de Estudos e Planejamento Fiscal, com o fito de informar quanto aos valores eventualmente recebidos a favor do estado da Bahia, listados às fls. 476 a 480, e sendo possível, acostar cópia dos documentos de arrecadação (fls. 536 e 537).

Tal Gerência, em expediente de fls. 540 e 541, se resume a transcrever trecho do Decreto 18.874/2019.

Na fl. 542, consta informação da GEARC no sentido de que no Sistema de Arrecadação SIGAT, não foram encontrados pagamentos relativos aos documentos indicados às fls. 476 a 480, tendo sido a pesquisa realizada com base tanto no CNPJ do destinatário, quanto no das demais empresas citadas nas referidas folhas.

Retornando mais uma vez ao CONSEF, em função da informação prestada por servidor lotado na GEARC, em 21/10/2022 foi requerida mais uma diligência, a fim de que confirmasse a inexistência de recolhimentos para os documentos indicados (fls. 546 e 547).

À fl. 550, consta informação do Gerente da GEARC, confirmando a ausência de recolhimentos, conforme anteriormente firmado.

Em 16/02/2023 foram os autos devolvidos ao CONSEF, diante da diligência ser considerada como concluída, sendo recebidos neste órgão em 03/03/2023 e encaminhados a este relator em 14/03/2023.

Registrada a presença na sessão de julgamento do Sr. Robson Alexandre Barbosa Amorim, procurador habilitado da autuada, que em sua sustentação oral aduziu que para a infração 01, após explicar o funcionamento das operações com café cru, em suas linhas gerais, justificou o requerimento da diligência, com o intuito de se verificar se o imposto da Nota Fiscal tinha sido efetivamente recolhido, o que ao seu entender não foi feito, justificando pela universalidade do crédito fiscal.

Fala que o estado do São Paulo exige o recolhimento de R\$ 30,00 e ainda que tenha a obrigação do Convênio, o crédito deve ser reconhecido.

Em linhas gerais, a infração 01 deve ser improcedente.

Já na infração 02, diz ter sido surpreendido, uma vez ter sido realizada consulta ao Fisco, com a devida resposta, diante da diversidade de procedimentos utilizados em relação aos fornecedores, tendo na sua ótica, atendido a resposta da mesma, sendo o ponto de divergência a forma de demonstração do repasse.

Aduz que o campo de informações complementares da Nota Fiscal não pode ser desprezado, negando a acusação, por ser descabida. Assevera não conseguir tecnicamente, constar no campo específico diferenciar os valores, por não se tratar de substituição tributária, o que determina também a insubsistência da autuação, por não haver razão para a glosa.

Reitera o pedido para dispensa da multa formulado, por ter sido formulado antes da revogação do dispositivo.

**VOTO**

O lançamento constitui-se em duas infrações arroladas pela fiscalização, ambas objeto de impugnação por parte da empresa autuada.

Das peças e elementos constantes nos autos, se constata que a formalização do procedimento de fiscalização se deu por meio da transmissão através do Domicílio Tributário Eletrônico, mensagem 33.864, de Cientificação de Início de Fiscalização, com ciência expressa eis que lida em 02/08/2017 (fl. 07).

Constam, ainda, igualmente transmitidas pelo Domicílio Tributário Eletrônico, mensagem 36.230, Intimação para Apresentação de Livros e Documentos e/ou Prestação de Informações, para apresentação dos comprovantes de arrecadação referentes às aquisições interestaduais de café cru em grãos realizadas em 2012 e 2013, com ciência, via leitura, em 18/08/2017 (fl. 08) e a mensagem 36.233, de mesma data (fl. 09).

As planilhas e demais documentos que suportam a acusação se encontram impressas às fls. 13 a 311 dos autos, bem como na mídia de fl. 312.

O autuante, quando do lançamento, descreveu com precisão as infrações cometidas, apontando as condutas praticadas pelo contribuinte e tidas como contrárias à norma legal, os artigos infringidos, a base legal para imposição e aplicação das multas sugeridas, os prazos para interposição de defesa, ou usufruto do benefício de redução dos percentuais de multa por infração, além de indicar o sujeito passivo, tudo em conformidade com a disposição contida nos artigos 142 do CTN, 129 do COTEB e 39 do RPAF/99, preenchendo, pois, todos os requisitos de validade sob o aspecto formal.

Por outro lado, a autuada compareceu ao processo, exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, prova disso é que abordou aspectos da autuação que entendia lhe amparar, trazendo fatos, documentos e argumentos que ao seu entender sustentariam suas teses defensivas, e exercendo sem qualquer restrição o contraditório, sob a forma da peça de impugnação apresentada, sendo-lhe igualmente oportunizada a apresentação de manifestação após ciência da Informação Fiscal.

Desta maneira, não se há de falar em qualquer motivo ensejador ou desencadeador de nulidade processual, quer sob o aspecto formal, em atenção e respeito ao teor do artigo 39 do RPAF/99, motivo para não acolher tal argumento.

Ainda assim, existem questões prejudiciais e preliminares a serem analisadas, o que passo a fazer neste instante, a começar pela ocorrência de decadência parcial, aventada pela defesa.

A legislação, especialmente o Código Tributário Nacional (CTN), determina em seu artigo 150, §4º, que “*o lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa, e se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado,*”

considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.

Nesta seara, destaco que durante muito tempo, subsistiu discussão acerca de qual seria o entendimento frente a questões de tal natureza, para reconhecimento ou não da existência da decadência: se deveria ser aplicado o disposto no artigo 173, inciso I, ou o artigo 150 § 4º do CTN.

O entendimento predominante neste Órgão era o de que prevalecia em tais hipóteses como a presente, não somente a redação contida no Código Tributário do Estado da Bahia, (Lei 3.956/81), até mesmo após a edição pelo Supremo Tribunal Federal (STF) da Súmula Vinculante 08, a qual aplicável aos créditos tributários.

A Procuradoria Geral do Estado da Bahia, através da sua Procuradoria Fiscal, sustentou, igualmente, por largo período, inclusive junto ao Poder Judiciário, tal entendimento acima exposto, dissonante daquele predominante nas decisões dos Tribunais Superiores, sendo que após diversas derrotas judiciais na apreciação de tal matéria, repensou o pensamento anterior, culminando com a adoção dos denominados “Incidentes de Uniformização”, os quais visaram unificar o pensamento acerca de questões até então ensejadoras de inúmeros e acalorados debates.

Dentre tais “Incidentes de Uniformização”, destaco o de n.º PGE 2016.194710-0, cujo enunciado transcrevo: “*Entendimento firmado: Conta-se o prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150 § 4º do CTN, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário (entendendo-se como tal as operações ou prestações tributáveis), apura o montante do imposto devido, mas efetua o pagamento em montante inferior àquele que correspondia às operações declaradas*” (grifei).

E avança ainda mais o entendimento exposto, ao observar na seguinte Nota 1: “*Conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com fundamento no art. 150 § 4º do CTN, quando: a) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, mas não efetua o respectivo pagamento; b) o contribuinte não declara a ocorrência do fato jurídico tributário, isto é, omite a realização da operação ou prestação tributável; c) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, efetua o pagamento da importância pecuniária declarada, porém, posteriormente, o Fisco verifica que o valor recolhido foi menor que o efetivamente devido em virtude da configuração de dolo, fraude ou simulação*”.

No caso em comento, as hipóteses contidas nas infrações 01 e 02 abarcam os meses de janeiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto e setembro de 2012, ao passo que o lançamento data de 29/09/2017, com ciência em 08/10/2017.

Assim, inequívoco o fato de o contribuinte ter lançado os documentos fiscais nos quais se apropriou de crédito de imposto tido como indevido.

Todavia uma questão superveniente assoma o caso em comento, que é justamente a falta de antecipação do pagamento.

A Súmula 555 do STJ determina que “*Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa*”.

Diante de tal enunciado, o STJ ratificou o entendimento de que aquilo que determina a regra de contagem do prazo decadencial é a existência ou não de entrega da declaração de débito pelo contribuinte ao Fisco. Ou seja, a aplicação da regra do prazo decadencial, quando envolve tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é determinada, não pela existência de pagamento antecipado, mas sim se há ou não declaração do débito pelo contribuinte.

A se considerar a mesma, além dos dezenove Acórdãos tomados como paradigma, o que se verifica é que quando o contribuinte não declara e não paga o imposto, aplica-se a regra do artigo 173 do CTN, ou seja, o Fisco possui cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte para constituir o crédito tributário (não declarado e não pago); e, na hipótese de o contribuinte declarar o que tem como devido, recolhendo tal valor, mas o Fisco entende que o contribuinte deveria ter declarado valor maior (ou seja, não houve declaração de uma diferença), aplica-se a regra do artigo 150 do CTN, pela qual o Fisco teria cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador para constituir a diferença não declarada/não paga, pois houve declaração/princípio de pagamento.

E a justificativa para este entendimento reside no fato de o STJ ter adotado como critério para aplicação do artigo 173, inciso I, do CTN, a ausência de qualquer pagamento do tributo. Por outro lado, quando houver pagamento do tributo, ainda que parcial, aplica-se a regra decadencial do artigo 150, § 4º do CTN.

Tal raciocínio se manifesta num dos Acórdãos tidos como parâmetro pelo Tribunal, a saber, o AgRg no REsp 1.277.854:

*“Deve ser aplicado o entendimento consagrado pela Primeira Seção, em recurso especial representativo da controvérsia, para a contagem do prazo decadencial de tributo sujeito a lançamento por homologação. O referido precedente considera apenas a existência, ou não, de pagamento antecipado, pois é esse o ato que está sujeito à homologação pela Fazenda Pública, nos termos do art. 150 e parágrafos do CTN. Assim, havendo pagamento, ainda que não seja integral, estará ele sujeito à homologação, daí porque deve ser aplicado para o lançamento suplementar o prazo previsto no §4º desse artigo (de cinco anos a contar do fato gerador). Todavia, não havendo pagamento algum, não há o que homologar, motivo porque deverá ser adotado o prazo previsto no art. 173, I do CTN”.*

Note-se que o “pagamento parcial” a que a jurisprudência do STJ invoca tem tal conotação de ser parcial na ótica do Fisco, isto é, comparado à totalidade do tributo tido como devido. Caso o “pagamento parcial” em questão fosse parcial sob a perspectiva do contribuinte, isso significaria que este teria declarado a totalidade do tributo, mas efetuado o pagamento apenas de parte dele.

Por tal Súmula, a questão estaria aparentemente resolvida, entretanto, como dito na própria acusação constante do lançamento, não houve repercussão quanto à falta de recolhimento do imposto, diante da existência de saldo credor por parte do contribuinte, cabendo ao mesmo estornar os valores tidos pelo Fisco como indevidos.

Ou seja: não houve recolhimento de qualquer parcela de imposto.

Para a resolução da questão, posso tomar como paradigma o entendimento do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal (TARF), o qual, através de seu Pleno, em decisão de 02/12/2015, publicada em 11/12/2015, ao se deparar com tais situações, editou a Súmula 06/2015, a qual determina que *“Na hipótese de lançamento de ofício, a regra relativa à contagem do prazo de decadência é a disposta no art. 173, I, do CTN, independentemente de ter ocorrido pagamento parcial anterior do imposto”*.

Ou seja, desconsidera a existência ou não de qualquer pagamento de imposto, para aplicação da regra insculpida no artigo 173, inciso I, do CTN. Assim, os Acórdãos trazidos como parâmetro pela

defesa, não podem ser acolhidos, até pelo fato de não serem vinculantes ao julgador, motivo pelo qual rejeito a prejudicial de decadência parcial.

Quanto à alegação de ser nulo o lançamento diante do levantamento fiscal, da mesma forma não posso acolher, pelo fato de o lançamento não se tratar de presunção, tal como afirmado pelo sujeito passivo, uma vez que o autuante tomou como base do mesmo, documentos e elementos relativos a operações efetivadas pelo contribuinte, sem se caracterizar em qualquer das hipóteses previstas no artigo 4º, § 4º, da Lei 7.014/96, que trata especificamente da presunção tributária, razão pela qual descabe se falar em tal figura no presente caso.

Pertinente se afirmar ter sido o método de apuração devidamente explicitado na segunda Informação Fiscal prestada pelo autuante, o que aclarou qualquer dúvida porventura existente quanto aos critérios para a apuração e lançamento dos valores no Auto de Infração.

Quanto ao argumento de que o enquadramento legal da Infração 01, descrito no corpo do Auto de Infração, diz respeito a dispositivos legais não relacionados à situação fática verificada na autuação, apresentando a natureza de gerais frente à legislação tributária estadual, sem nenhuma especificidade com o tema, da mesma forma não posso acolher, uma vez que prevalece no caso, o entendimento firmado no artigo 19 do RPAF/99, segundo o qual “*A indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal*”.

A empresa autuada compreendeu perfeitamente as acusações postas, se defendeu com os argumentos e documentos que entendeu necessários e suficientes, exercendo sem qualquer restrição a ampla defesa e o contraditório, participando de todos os atos processuais, se manifestando após apresentação da peça defensiva, não podendo, pois, alegar neste sentido.

Quanto ao pedido para a realização de diligência/perícia, indefiro a mesma, por entender que os dados constantes no processo são suficientes para a sua apreciação, nos termos do artigo 147 do RPAF/99, segundo o qual, deverá ser indeferido tal pedido, quando o julgador considerar suficientes para a formação de sua convicção os elementos contidos nos autos, ou quando a verificação for considerada impraticável; for destinada a verificar fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal ou a documentos que estejam na posse do requerente e cuja prova ou sua cópia simplesmente poderia ter sido por ele juntada aos autos; e de perícia fiscal, quando a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnicos; for desnecessária em vista de outras provas produzidas; a verificação for impraticável.

Impende dizer-se que ainda obedecendo aos requisitos legais, o pedido submete-se unicamente à decisão dos julgadores, conforme reza a legislação em vigor, não sendo, de igual forma, motivo para a solicitação de ofício, ficando o atendimento ou não do pedido submetido ao entendimento unicamente dos julgadores, reitero.

Ressalte-se que a diligência e/ou perícia, mais do que qualquer coisa, é prerrogativa dos julgadores, diante do seu entendimento, ou da necessidade de coligir ao feito elementos que aclarem a discussão da lide, o que não é o caso do presente feito.

Ademais, não observou a autuada o teor do artigo 145 do RPAF/99, o qual determina que o interessado, ao solicitar a produção de prova ou a realização de diligência ou perícia fiscal, deverá, no pedido, fundamentar a sua necessidade, o que, em momento algum conseguiu figurar na defesa formulada.

E não se pode argumentar que tal negativa ora firmada, venha a se constituir em qualquer cerceamento de direito de defesa, inclusive à vista de posicionamento adotado sobejamente nos Tribunais Superiores, de entender no sentido de que a prática de julgar tal ato vem a se constituir

em qualquer dificuldade ou cerceamento para a defesa do contribuinte, até pelo fato de que não poder se alegar desconhecimento da legislação.

Como exemplo, posso mencionar trecho do voto prolatado pelo STJ no RESP 1.519.662/DF, em julgamento ocorrido em 18/08/2015 na 6ª Turma, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura assim se pronunciou a respeito:

*“A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que ‘não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, pois o magistrado é o destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização daquelas que considerar protelatórias ou desnecessárias ou impertinentes’”.*

Recente decisão do Ministro do STJ Ribeiro Dantas, no Recurso Especial 1887326-RS, datada de 25/03/2021, demonstra ainda ser este o atual entendimento da Corte, a se ver pelo seguinte trecho, ao falar do indeferimento de diligência:

*“Tal entendimento está em sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que é firme no sentido de que não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, porquanto o magistrado é o destinatário final da prova, logo, compete a ele, de maneira fundamentada e com base no arcabouço probatório produzido nos autos, analisar a pertinência, relevância e necessidade da realização da atividade probatória pleiteada”.*

Também merece menção a decisão, ainda no âmbito do STJ, em sede de apreciação de Agravo em Recurso Especial 1.469.786/SP, igualmente recente, eis que datada de 24/03/2021, da lavra do Ministro Antônio Saldanha Palheiro, que assim se posicionou a respeito do tema:

*“Como se observa, não se divisa cerceamento de defesa por indeferimento de diligência tendo sido demonstrado exaustivamente que caberia à parte a produção da prova requerida atinente à desconstituição do lançamento do Fisco.*

*Com efeito, a caracterização de cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento da prova requerida pela parte possui como condicionante possível arbitrariedade praticada pelo órgão julgador, e não simplesmente a consideração ou o entendimento da parte pela indispensabilidade de sua realização.*

*Logo, poderá o magistrado, em estrita observância à legislação de regência e com o fito de formar sua convicção entender pela necessidade ou não da produção de determinada prova, desde que fundamente o seu entendimento de forma adequada e oportuna, como ocorreu na hipótese”.*

Os elementos constantes nos autos são suficientes para o pleno convencimento do julgador e o deslinde da questão, nos termos do artigo 147 incisos I, alínea “a” e II, alínea “a” do RPAF/99, o que, da mesma forma, concorre para tal indeferimento.

Além do mais, quando entendido necessário, a Junta de Julgamento Fiscal diligenciou no sentido de esclarecer pontos da autuação, estando os seus membros plenamente convencidos de estar a matéria devidamente cristalina e em condições de ser julgada.

Quanto ao mérito da autuação, conforme firmado na peça inicial, versa sobre duas infrações: na primeira delas, a glosa do crédito foi pela ausência de comprovação do efetivo recolhimento do imposto devido na origem, pela realização de operações de aquisição de café cru.

A defesa aponta três situações: aquisições junto a Minas Gerais, Espírito Santo e São Paulo. Menciona que o autuante não invocou em momento algum o teor do Convênio ICMS 71/1990, o qual estabeleceu disciplina de controle da circulação de café no território nacional,

O Convênio ICMS 71/1990, publicado em 14/12/1990, determina em sua Cláusula segunda que “*Nas saídas interestaduais o ICMS será pago mediante guia própria, documento de arrecadação ou documento de arrecadação On-line, antes de iniciada a remessa, conforme legislação da unidade federada de origem.*

§ 1º *Na hipótese de inexistir imposto a recolher, a Nota Fiscal será acompanhada de guia negativa ou documento de arrecadação visado pelo Fisco de origem, se for o caso, emitido pelo remetente da mercadoria, em cujo corpo deverá constar o demonstrativo do débito e crédito fiscal, ficando dispensado, na hipótese de utilização do documento de arrecadação On-line.*

§ 2º *Constituirá crédito fiscal do adquirente o ICMS destacado na Nota Fiscal e da guia própria, documento de arrecadação ou documento de arrecadação On-line emitidos na forma desta cláusula.* (Grifei).

Ou seja: o crédito fiscal não se representa apenas e tão somente pelo mero destaque do imposto no documento fiscal, mas sim, pela comprovação, via guia de recolhimento, do pagamento do imposto ali destacado, sendo esta a regra geral.

Não se discute aqui a idoneidade documental ou cadastral dos fornecedores da autuada, mas sim, a falta de comprovação de recolhimento do imposto decorrente das operações realizadas, condição *sine qua* para a admissão dos respectivos créditos fiscais destacados nos documentos fiscais emitidos.

Inicialmente, quanto as operações oriundas do Estado de Minas Gerais, o argumento defensivo de que o autuante deveria solicitar as informações àquela unidade da Federação, ao entendimento de que o Fisco baiano não envidou esforços para buscar a verdade material dos fatos, que seria, por exemplo, uma circularização ao Fisco mineiro questionando a legalidade das operações.

Neste sentido, foi o processo convertido em diligência, a fim de que o estado de Minas Gerais confirmasse o recolhimento dos valores correspondentes às operações realizadas, tendo sido respondido na forma do documento de fls. 473 a 480, e mídia de fl. 481, que foi aberta e analisada em seus dados ali contidos.

Pelas informações constantes, o estado de Minas Gerais confirma a indicação de pagamento através de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais, todas nos valores de R\$ 10,00.

O Convênio ICMS 71/90, no caput da Cláusula segunda, exige que nas saídas interestaduais o ICMS será pago mediante guia própria, documento de arrecadação ou documento de arrecadação on-line, antes de iniciada a remessa, conforme legislação da unidade federada de origem.

Já a Cláusula terceira dispõe que o crédito do imposto no Estado destinatário somente será admitido à vista dos respectivos documentos fiscais e de arrecadação, e de informação que confirme a guia de recolhimento do imposto que será disponibilizada através dos sites das Secretarias de Fazenda do remetente, tendo a diligência sido encaminhada diretamente à SEFAZ/MG, não cabendo ao contribuinte encaminhar os seus termos, e sim, os julgadores, de acordo e em consonância com o entendimento firmado, até pelo fato de ser uma decisão colegiada.

No mesmo sentido, para confirmação do recolhimento do imposto, outra diligência proposta pela Junta de Julgamento Fiscal dirigida ao órgão de controle da SEFAZ/BA responsável pela arrecadação do ICMS no estado da Bahia, inclusive aquela proveniente de outros estados, na forma anteriormente relatada, não confirmou o ingresso dos recursos ditos pagos por Minas Gerais nos cofres do estado, o que robustece a acusação formulada, ainda que reiterado o pedido, enfraquecendo a tese defensiva, e contribuindo para a manutenção da acusação quanto a tais

operações dali provenientes, que como já dito, representam a maioria daquelas objeto da autuação.

Ou seja: objetivamente, as diligências encaminhadas pela Junta de Julgamento Fiscal, ao órgão responsável pelo controle de arrecadação da SEFAZ/BA, apontaram a inexistência de tais recolhimentos, solicitação reiterada, à vista da informação advinda do estado de Minas Gerais e confirmada, por seu Gerente à fl. 550.

Minas Gerais, por outro lado, quando solicitado, não informou de forma conclusiva e contundente se os valores destacados nos documentos fiscais que deram azo à autuação, tinham sido devidamente recolhidos, de forma a tornar inconteste o uso e apropriação do crédito fiscal que ensejou a lavratura do Auto de Infração.

Assim, diante da ausência do necessário, imprescindível e essencial elemento de prova dos recolhimentos efetuados para as operações cujas Notas Fiscais foram enumeradas em demonstrativo minucioso e preciso, elaborado pelo autuante, no qual operações como a da Nota Fiscal cuja cópia foi apensada à fl. 104, no montante de R\$ 74.773,80, com imposto destacado de R\$ 5.234,17, tiveram apenas comprovado o recolhimento do ICMS de R\$ 10,00, à vista dos elementos constantes às fls. 105 e 106, situação inusitada.

Não foi claramente explicitado o motivo e a razão para apenas 0,0019105226 do imposto correspondente à operação ter sido recolhido, ainda que não se considere em tal cálculo o valor de eventual crédito fiscal pela aquisição do produto.

À vista de tais fatos, ou seja, ausência do elemento probante, e a ação em desacordo com a previsão do Convênio ICMS 71/90, os recolhimentos não podem ser admitidos como realizados.

Quanto ao estado do Espírito Santo, a linha de defesa segue entendimento de que, diante da exclusão deste do Convênio ICMS 71/90, desde 05/01/10, através do Convênio ICMS 109/09, a exigência ali contida, não se aplicaria ao caso.

Com efeito, tal Convênio ICMS 109/09, cuja ratificação nacional se deu em 05/01/2010, através do Ato Declaratório 01/10, excluiu o Espírito Santo das disposições contidas no Convênio ICMS 71/90 de 12 de dezembro de 1990, e por tal razão, este estado não está obrigado a seguir as suas determinações, o que traz como consequência, a adoção de procedimentos que podem ser diversos daqueles ali previstos, inclusive quanto a obrigação da exigência de guia de arrecadação para o acompanhamento das operações de café em grãos.

Entretanto, o Espírito Santo firmou juntamente com o Rio de Janeiro e Minas Gerais, o Protocolo ICMS 55, de 22/05/2013, publicado em 23/05/2013, regulando, inicialmente as operações interestaduais entre os mesmos com café em grão cru ou em coco.

Digno de registro é a informação contida no endereço eletrônico da SEFAZ daquele estado, em [www.sefaz.es.gov.br/novo-decreto-contra-fraudes-na-comercializaca](http://www.sefaz.es.gov.br/novo-decreto-contra-fraudes-na-comercializaca), atualizado em 02/06/21, no seguinte sentido:

*"A fim de impedir novas fraudes na comercialização de café, foi publicado no Diário Oficial da última quarta-feira (29) o decreto 3314-R, que altera as regras para comercialização do produto cru, em coco ou em grãos entre o Espírito Santo, Minas Gerais e Rio de Janeiro. As novas regras entraram em vigor no último sábado (01/06), quando o recolhimento do ICMS na comercialização do produto entre Minas, Rio e Espírito Santo passa ser efetuado antes da saída da mercadoria do local de origem, e a cada operação realizada, não sendo considerados quaisquer créditos do imposto para sua quitação. Conforme o decreto, o recolhimento deverá ser feito por meio de Documento Único de Arrecadação (DUA), que deverá acompanhar a mercadoria, juntamente com o DANFE. Além disso, o número do DUA deverá constar na Nota Fiscal Eletrônica (NF-e). Antes, o*

*pagamento do imposto na comercialização de café cru, em coco ou em grãos entre esses Estados era realizado ao final de cada mês, conforme cálculo de crédito e débito do imposto. O subsecretário de Estado da Receita, Gustavo Assis Guerra, lembra que o decreto regulamenta o protocolo ICMS 55 assinado entre o Espírito Santo e Rio de Janeiro e Minas Gerais, com o objetivo de colaborar com o Estado capixaba no combate às fraudes nas operações de café. O protocolo foi celebrado na última reunião do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz). Em abril de 2013, a Secretaria de Estado da Fazenda (Sefaz) e o Ministério Público Estadual (MPES) deflagraram, após dois anos de investigações, a operação ‘Robusta’, para desarticular e colher provas relativas à atuação de uma organização criminosa que atuava na comercialização do café nesses três Estados e cujas ações no Espírito Santo levaram à sonegação de mais de R\$ 100 milhões nos últimos três anos”.*

Ou seja, o controle é extremamente necessário e deve ser cuidadoso, vez ser o café produto propício à elisão fiscal, exigindo dos estados controle nas operações.

Assim, inexistia a obrigação deste estado exigir o acompanhamento da mercadoria com a guia de recolhimento, o que implica na exclusão das operações oriundas do mesmo do lançamento, uma vez que a legislação do estado da Bahia não pode criar obrigação tributária para contribuinte que não esteja em sua base territorial, cabendo tal incumbência ao sujeito ativo da relação jurídico tributária, no caso, o Espírito Santo.

Cito, a título de exemplo, entendimento oriundo do estado de São Paulo, em situação idêntica, na resposta da Consulta 3566/2014, de 25/08/2014, à qual me alio e compartilho, que possui a seguinte orientação:

*“ICMS – Aproveitamento de crédito relativo a aquisições de café cru de estabelecimento localizado em Estado excluído do Convênio ICMS-71/1990.*

*I – Tendo em vista a exclusão do Estado do Espírito Santo do Convênio que trata do controle da circulação de café no território nacional, não há como aplicar a exigência de apresentação da guia de arrecadação do imposto estadual nas operações originadas nesse Estado.*

*II – Para aproveitamento do crédito do imposto na respectiva operação, devem ser observadas as regras gerais relativas ao crédito”.*

#### *Relato*

*1. A Consulente, cuja CNAE corresponde a ‘comércio atacadista de café em grão’, expõe adquirir o referido produto de diversos estados, formular misturas e destiná-las à exportação e, o restante, ao mercado interno.*

*2. Explica que quando adquire café de fornecedor do Espírito Santo, ‘o café sai sem a guia paga’, pois o valor do imposto é lançado no livro de apuração e, se houver imposto a pagar, será pago no 5º dia do mês subsequente. Entretanto, afirma que, segundo dispõe a Portaria CAT-103/2006, para obtenção do crédito referente à aquisição, exige-se a guia paga.*

*3. Por outro lado, entende que, como o fundamento da Portaria CAT-103/2006 é o Convênio ICMS-71/1990, do qual o Estado do Espírito Santo foi excluído (Convênio ICMS-109/2009), e por ser o ICMS um imposto não cumulativo, tem direito ao crédito mesmo sem a guia paga.*

*4. Ante o exposto, indaga:*

*4.1. ‘Como faremos para obter o crédito já que na saída tributada de café para outros estados do estado de São Paulo devemos pagar à vista o imposto devido, ou seja, levar a autoridade fiscal para que ela homologue o crédito da entrada e homologue a utilização deste na saída. Já que o Convênio ICMS-71/90 exige a guia paga. Mas o Convênio 109/2009 exclui o estado do Espírito Santo dessa exigência’.*

### Interpretação

5. Inicialmente, observamos que, tendo em vista a exclusão do Estado do Espírito Santo do Convênio ICMS-71/1990, não se exige a comprovação do recolhimento do ICMS por guia própria relativo ao imposto incidente na remessa de café cru originário do referido Estado para o aproveitamento, como crédito, do imposto destacado no documento fiscal correspondente, pela Consulente. Aplica-se, portanto, a disciplina geral sobre aproveitamento de crédito do imposto.

6. Lembramos que o artigo 36 da Lei nº 6.374/1989 (ao qual corresponde o artigo 59 do RICMS/2000) dispõe sobre a não-cumulatividade do ICMS e explicita as condições para a aceitação do crédito: (1) o imposto relativo à operação anterior deve ter sido cobrado, neste ou em outro Estado; (2) a mercadoria ou o serviço tomado deve estar acompanhada de documento fiscal hábil; e (3) o remetente da mercadoria ou prestador do serviço, emitente do documento fiscal, deve estar em situação fiscal regular perante o fisco.

7. Por oportuno, cumpre ressaltar que as saídas de mercadorias de outro Estado, destinadas ao Estado de São Paulo, com o fim específico de exportação, nas hipóteses do inciso II, c/c o parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar nº 87/1996, não estão sujeitas à incidência do ICMS, não havendo que se falar em aproveitamento de crédito, neste Estado, relativo a estas operações”.

No caso de São Paulo, a defesa traz apenas e tão somente certidões negativas de débito, para atestar a idoneidade dos seus fornecedores, emitentes das Notas Fiscais arroladas na infração.

A acusação fiscal em momento algum invocou a inidoneidade dos emitentes. Apenas exigiu a comprovação do recolhimento do imposto, inclusive formalmente por meio de intimação específica (fl. 08), sem que viessem aos autos as mesmas.

De fato, São Paulo ratificou o Convênio ICMS 71/1990, inserindo na sua legislação, através do Decreto 32.772, de 21 de dezembro de 1990, que em seu artigo 2º determinou “*Ficam aprovados o Convênio ICMS-71/90 e os Ajustes SINIEF-5/90 e 6/90, celebrados em Brasília, DF, em 12 de dezembro de 1990, publicados no Diário Oficial da União de 14 de dezembro de 1990, cujos textos são reproduzidos em anexo a este decreto*”. Isso significa que as determinações do mesmo foram incorporadas à legislação estadual daquele estado.

O fato de os emitentes dos documentos fiscais cujos créditos foram glosados não possuírem débitos com a Fazenda Pública, não comprova, necessariamente, o recolhimento dos valores do imposto glosados.

Logo, sendo São Paulo signatário do Convênio ICMS 71/1990, e tendo ratificado o seu teor, sem que se tenha notícia nos autos de qualquer denúncia do mesmo, hão de prevalecer as exigências ali contidas, bem como a necessidade de comprovação dos recolhimentos do imposto devido em tais operações, o que não aconteceu.

Não faz sentido a arguição defensiva de que a legislação paulista prever a possibilidade de utilização, pelos contribuintes, de créditos fiscais lançados na sua escrita fiscal, que foi o que ocorreu nas operações consigo realizadas, sequer invocar a Portaria CAT 27, de 16/03/95, uma vez que diante da hierarquia das normas, o Convênio tem força e posição hierárquica superior, não podendo norma inferior, como uma simples Portaria ir de encontro às suas disposições.

Conforme visto anteriormente, o estado de São Paulo exige em operações interestaduais de café cru em grão a ele destinado, a comprovação do recolhimento do imposto, o que contradiz a argumentação defensiva posta na peça apresentada.

Quanto ao Protocolo ICMS 55/2013, apesar de o mesmo dispor sobre medidas que visam controlar a circulação de café em grão cru ou em coco entre estados da Federação, a adesão da Bahia se deu apenas em 22/09/2015, período não abrangido pela autuação.

Nesta hipótese, a exigência quanto a tais operações fica mantida.

Para ilustrar a análise do caso, entendo pertinente mencionar também a resposta a consulta tributária, formulada por contribuinte de São Paulo, relativamente a aquisição de café cru em grãos do estado de Minas Gerais, importando os procedimentos orientados pela administração fazendária:

*"ICMS – Crédito – Aquisição de café em grão cru, de fornecedor estabelecido em Minas Gerais – Requisitos para aproveitamento – Protocolo ICMS nº 55/2013. I. A aplicação do Protocolo ICMS nº 55/2013, entre os Estados de Minas Gerais e São Paulo, teve sua vigência alterada, gerando efeitos a partir de 1º de novembro de 2016. II. Nas aquisições interestaduais de café em grão cru, caso não seja apresentada a guia de arrecadação do imposto, o respectivo crédito somente poderá ser admitido se o documento fiscal relativo à remessa da mercadoria estiver devidamente visado pela repartição fiscal da localidade de origem. III. A verificação da emissão da Nota Fiscal Eletrônica, com destaque do imposto, e do Documento de Arrecadação Estadual – DAE, relativos à operação interestadual com o café em grão cru, pela fiscalização deste Estado, no sítio da Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais na Internet, alternativamente, supre as exigências previstas nos §§ 1º e 3º do artigo 1º da Portaria CAT 74/2000, para o aproveitamento do crédito nas referidas operações.*

*ICMS – Crédito – Aquisição de café em grão cru, de fornecedor estabelecido em Minas Gerais – Requisitos para aproveitamento – Protocolo ICMS nº 55/2013.*

*I. A aplicação do Protocolo ICMS nº 55/2013, entre os Estados de Minas Gerais e São Paulo, teve sua vigência alterada, gerando efeitos a partir de 1º de novembro de 2016.*

*II. Nas aquisições interestaduais de café em grão cru, caso não seja apresentada a guia de arrecadação do imposto, o respectivo crédito somente poderá ser admitido se o documento fiscal relativo à remessa da mercadoria estiver devidamente visado pela repartição fiscal da localidade de origem.*

*III. A verificação da emissão da Nota Fiscal Eletrônica, com destaque do imposto, e do Documento de Arrecadação Estadual – DAE, relativos à operação interestadual com o café em grão cru, pela fiscalização deste Estado, no sítio da Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais na Internet, alternativamente, supre as exigências previstas nos §§ 1º e 3º do artigo 1º da Portaria CAT 74/2000, para o aproveitamento do crédito nas referidas operações.*

#### *Relato*

1. A Consulente, cuja atividade é a “torrefação e moagem de café” (CNAE 10.81-3/02), relata adquirir café em grão cru de diversos Estados, principalmente de Minas Gerais.

2. Cita o Protocolo ICMS nº 55/2013 (ao qual o Estado de São Paulo aderiu pelo Protocolo ICMS nº 66/2015), que determina que, nas saídas interestaduais de café em grão cru ou em coco, entre os Estados signatários, o ICMS destacado na Nota Fiscal Eletrônica correspondente deverá ser recolhido por guia própria, documento de arrecadação ou documento de arrecadação ‘online’, antes de iniciada a remessa, de acordo com a legislação do Estado de origem.

3. Ressalva, no entanto, que os Estados de São Paulo e Minas Gerais não incorporaram o Protocolo nº 66/2015 em suas respectivas legislações e, por isso, seus fornecedores situados no Estado de Minas Gerais não estão efetuando o recolhimento do valor integral do ICMS próprio via guia de recolhimento nas vendas à Consulente. Acrescenta que a “Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais expressamente desobrigou seus contribuintes de sua observância nas

*operações realizadas junto a adquirentes localizados nos Estados da Bahia e São Paulo, conforme comunicado expedido pela Superintendência de Tributação, da Consultoria Tributária da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (...').*

4. A Consulente ainda menciona a Portaria CAT nº 74/2000 que, em seu artigo 1º, determina que, para aproveitamento de crédito do ICMS destacado nas remessas de café em grão cru, originário de outra unidade da Federação, deve ser comprovado o recolhimento por guia própria, documento de arrecadação ou documento de arrecadação ‘online’, e estabelece que, caso a legislação tributária do Estado de origem não determine o recolhimento do imposto na forma mencionada, a falta de apresentação dessa guia deverá ser suprida por meio do documento fiscal correspondente à remessa, desde que visado pela repartição fiscal da localidade de origem da mercadoria (Convênio ICMS 71/1990).

5. Expõe, então sua dúvida ‘sobre o efeito do não recolhimento do ICMS próprio por meio de guia de recolhimento pelos fornecedores mineiros em face da legislação paulista’. Afirma entender que, tendo em vista a cláusula segunda do Protocolo ICMS nº 55/2013, tal recolhimento deve ser realizado “conforme legislação da unidade federada de origem” e, por isso, ‘a falta de recolhimento do ICMS próprio em guia de recolhimento não obsta o aproveitamento do crédito de ICMS destacado na Nota Fiscal de venda interestadual, porque tal guia de recolhimento não é obrigatória nos termos da legislação mineira, não sendo necessário, inclusive, a aposição de visto pela repartição fiscal da localidade de origem’.

#### *Interpretação*

6. Registre-se, de início, que o Protocolo ICMS nº 55/2013 foi alterado pelo Protocolo ICMS nº 54/2016, passando sua aplicação entre os Estados de Minas Gerais e São Paulo, a gerar efeitos a partir de 1º de novembro de 2016.

7. Portanto, a partir de 1º de novembro de 2016, para aproveitamento de crédito do ICMS destacado nas remessas de café em grão cru, de fornecedor estabelecido em Minas Gerais para a Consulente, deverá ser comprovado o recolhimento do ICMS devido, por guia própria, antes de iniciada a remessa, nos termos do Protocolo ICMS nº 55/2013.

8. Quanto às aquisições anteriores, observamos que o § 1º do artigo 1º da Portaria CAT 74/2000 (que estabelece as condições para o aproveitamento, como crédito, do imposto destacado na Nota Fiscal de café cru originário de outra unidade da Federação), na redação dada pela Portaria CAT 103/2006, determina que, ‘quando a legislação tributária da unidade da Federação originária do café não determinar o recolhimento do imposto por guia especial, documento de arrecadação ou documento de arrecadação ‘on-line’, a falta de apresentação dessa guia deverá ser suprida por meio do documento fiscal correspondente à remessa desde que visado pela repartição fiscal da localidade de origem da mercadoria’, e o § 3º do mesmo artigo prevê que ‘o crédito do imposto somente será admitido à vista dos respectivos documentos fiscais e de arrecadação, e de informação que confirme a guia de recolhimento do imposto’.

9. Dessa forma, nas aquisições interestaduais de café em grão cru, a princípio, se não for apresentada a guia de arrecadação do imposto, o respectivo crédito somente poderá ser admitido se o documento fiscal relativo à remessa da mercadoria for devidamente visado pela repartição fiscal da localidade de origem da mercadoria (ou seja, na presente situação, pela autoridade fiscal mineira de fronteira ou pelo próprio Posto Fiscal a que se vinculam as atividades do contribuinte em Minas Gerais).

10. Por outro lado, o § 4º da cláusula segunda do Convênio ICMS 71/1990 assim dispõe: ‘o Estado de Minas Gerais fornecerá, sempre que solicitado, as informações relativas à legitimidade da operação oriunda de contribuinte localizado no território mineiro’.

11. Cabe observar, ainda, que o inciso II da cláusula segunda do Protocolo ICMS 42/2009 (firmado, entre outros, pelos Estados de São Paulo e de Minas Gerais) estabelece a obrigatoriedade de utilização da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) a contribuintes que, independentemente da atividade

econômica exercida, realizem operações com destinatário localizado em unidade da Federação diversa.

12. É possível, atualmente, por meio da ‘Chave de Acesso’ presente no Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica – DANFE, consultar, no sítio da Secretaria da Fazenda de Minas Gerais na Internet, a respectiva NF-e emitida. É possível, ainda, consultar o Documento de Arrecadação Estadual – DAE relativo às operações interestaduais com café cru originárias de Minas Gerais, que fica armazenado em meio eletrônico da Secretaria de Estado de Minas Gerais, conforme previsão legal específica constante na Cláusula primeira, § 4º do Convênio de ICMS 71/1990.

13. Diante do exposto, reiteramos que, conforme entendimento já expedido por esta Consultoria Tributária, a verificação da emissão da Nota Fiscal Eletrônica, com destaque do imposto, e do Documento de Arrecadação Estadual – DAE, relativos à operação interestadual com o café cru, pela fiscalização deste Estado, no sítio da Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais na Internet, alternativamente, supre as exigências previstas nos §§ 1º e 3º do artigo 1º da Portaria CAT 74/2000, para o aproveitamento do crédito nas referidas operações.

A Resposta à Consulta Tributária aproveita ao consulente nos termos da legislação vigente. Deve-se atentar para eventuais alterações da legislação tributária”.

Pelas expostas razões, devidamente comprovado a inexistência de recolhimento sequer de valores superiores aos de R\$ 10,00 aos cofres públicos, na forma da informação reiteradamente prestada pela DARC/GEARC/SEFAZ/BA, uma vez que o recolhimento via GNRE supõe como beneficiário o estado destinatário da operação, e à falta de prova nos autos do recolhimento do imposto devido nas operações autuadas, a infração fica parcialmente mantida, pela exclusão unicamente das operações oriundas do estado do Espírito Santo, em relação às quais, conforme explicitado, inexistia a obrigação de recolhimento antecipado e acompanhamento do documento de arrecadação juntamente com a Nota Fiscal, em função de ter denunciado o Convênio ICMS 71/90, não se podendo falar em desatenção pelo estado da Bahia ao princípio da não cumulatividade, ao contrário, uma vez que não se pode aproveitar um crédito fiscal comprovadamente não havendo recolhimento do imposto, o que não consta dos autos.

Quanto ao Acórdão CJF 0288-11/11, trazido como paradigma pela empresa autuada, não pode ser considerado, tendo em vista o fato de que em momento algum da autuação ser invocada inidoneidade documental dos emissores dos documentos fiscais, não podendo, assim, se prestar ao fim pretendido pela defesa.

Segue a demonstração da infração 01, calculada da mesma maneira como realizada pelo autuante, ou seja, pela reconstituição da conta corrente fiscal, vez não se tratar de exclusão direta dos valores das Notas Fiscais conforme detalhado em sede de Informação Fiscal:

2013	
Agosto	R\$ 49.961,39
Setembro	R\$ 39.114,65
Novembro	R\$ 9.188,83
Dezembro	R\$ 94.750,32

2014	
Janeiro	R\$ 14.288,98
Fevereiro	R\$ 18.008,14
Abri	R\$ 12.959,78
Maio	R\$ 22.210,49
Agosto	R\$ 22.189,07

Novembro R\$ 3.154,13

E aqui se constata que ainda que reconhecida fosse a alegada decadência parcial invocada pela defesa, o seu efeito prático seria nulo, pois nos meses de 2012 não se apurou débito ajustado.

Lembro, inclusive, mencionado pelo autuante, que em situação análoga, quando do julgamento do Auto de Infração 271351.0015/17-1, em 13/12/2018, e que resultou no Acórdão JJF 0225-03/18, que versa sobre a mesma matéria ora discutida nesta infração, o encaminhamento foi pela procedência do Auto de Infração, oportunidade em que destaco do voto condutor, acompanhado à unanimidade pelos seus pares, o seguinte trecho:

*"No mérito, o Auto de Infração imputa ao sujeito passivo a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a café cru beneficiado adquirido no Estados de Minas Gerais Espírito Santos e de São Paulo sujeitas ao regime de diferimento e desacompanhadas do comprovante de recolhimento do imposto".*

Após reproduzir o artigo 369 do RICMS/12 e cláusulas do Convênio ICMS 71/90, prossegue:

*"Ao compulsar as peças que compõem os presentes autos verifico que as operações de circulação de café cru, é matéria tratada de forma específica e expressamente definida pela legislação de regência, art. 369, do RICMS-BA/12, como acima já reproduzido integralmente, e a utilização de crédito fiscal em operações interestaduais, assim é regida, in verbis:*

*'IV - o crédito do imposto decorrente das operações interestaduais somente será admitido à vista dos respectivos documentos fiscais e de arrecadação, e de informação que confirme a guia de recolhimento do imposto que será disponibilizada através do 'site' da Secretaria de Fazenda do estado remetente; '*

*Da inteleção do dispositivo regulamentar supra reproduzido, claramente se depreende que a legislação baiana, mesmo se o Estado remetente tenha denunciado o convênio, o Estado da Bahia continua no acordo interestadual e o RICMS-BA/12 em seu capítulo XXVI, que trata das operações com Café Cru, contempla as regras constantes do Convênio ICMS 71/90.*

*Assim, como expressamente estatui o inciso IV, do art. 369 do RICMS-BA/12, o crédito fiscal, nas operações interestaduais, só será admitido com os documentos fiscais próprios e do documento de arrecadação.*

*No que diz respeito à decisão pela improcedência no Acórdão JJF N° 119-05/15, apontado pela defesa como precedente para sua tese defensiva, verifico que o referido julgado é inservível para o que pretende o Impugnante, por tratar de ação fiscal realizada no transito de mercadorias, diante de documentação fiscal idônea, cabendo somente à fiscalização de comércio em verificação ulterior a glosa de um eventual crédito aproveitado pelo destinatário, portanto, situação distinta da presente apuração que ocorreria em fiscalização no estabelecimento autuado, identificando-se a utilização indevida de crédito.*

*Nestes termos, concluo pela subsistência da autuação.*

*Ante o exposto voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de infração".*

Inexiste notícia nos autos relativa a apresentação de Recurso Voluntário pela empresa quanto ao julgamento acima referido.

Na infração 02, o uso do crédito fiscal foi prejudicado pela não comprovação do repasse ao produtor rural de tal crédito fiscal, sendo o argumento defensivo aquele de que havia formulado consulta ao órgão competente, e seguido a orientação dela emanada.

Antes de qualquer outra apreciação, entendo pertinente tecer algumas considerações acerca do instituto da consulta.

No entender de Hugo de Brito Machado “...o processo de consulta tem por fim ensejar ao contribuinte a oportunidade para eliminar dúvidas que tenha na interpretação da legislação tributária. A consulta pode ser feita diante de um caso concreto, já consumado, como diante de uma simples hipótese formulada pelo contribuinte”. (Curso de Direito Tributário, 28ª edição, 2007, Editora Malheiros, pág. 472).

A formulação de consulta junto à administração tributária é uma das muitas manifestações do direito de petição. Permite ao contribuinte obter orientação segura a respeito da interpretação e da aplicação da legislação tributária e aduaneira a um caso concreto que envolve sua atividade, permitindo que ampare sua conduta em entendimento vinculante para os órgãos fazendários. A consulta tributária permite ao contribuinte conhecer, com antecedência, a interpretação oficial e autorizada sobre a incidência da norma tributária e, assim, planejar a vida fiscal, prevenir conflitos e evitar a aplicação de penalidades, ou seja, é indicativo de lisura do contribuinte, pois se caracteriza como ação de quem quer agir de conformidade com o direito.

Formulada a consulta, o consulente tem o direito de obter uma resposta escrita e fundamentada, pois a sua resposta constitui um ato administrativo que deve preencher todos os requisitos de validade próprios dos atos administrativos em geral.

Importante ressaltar que a resposta à consulta, certa ou errada, vincula a administração até que seja alterada. Deste modo, emitida a interpretação da Administração Pública, deve ser seguida por seus agentes até que o ato administrativo que a contém seja anulado ou tenha perdido o objeto em face de modificação da lei ou de situações de fato. A Administração Pública não pode negar validade a procedimento do contribuinte que esteja em conformidade com a orientação recebida em processo de consulta. E não só. Vincula, de igual forma, o consulente.

Certo é que o processo administrativo de consulta produz pelo menos dois efeitos, quais sejam a suspensão do curso do prazo para pagamento do imposto, em relação à situação que está sendo discutida, e o impedimento, até o término do prazo fixado na resposta, para o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de infrações relacionadas com a matéria consultada.

A base legal da consulta tributária encontra-se no Código Tributário Nacional, o qual contém previsão da consulta em seu art. 161:

*“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

*§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.*

*§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito”.*

Na legislação estadual, o artigo 62 do RPAF/99 preceitua, em relação à consulta que:

*“A consulta eficaz produz os seguintes efeitos, exclusivamente em relação à matéria consultada:*

*I - suspende o curso do prazo de recolhimento dos tributos não vencidos à data em que for formulada;*

*II - adquire o caráter de denúncia espontânea em relação a débito vencido até a data da formulação da consulta pelo sujeito passivo, não cabendo acréscimos moratórios a partir desta*

*data, desde que, no prazo de 20 (vinte) dias da data da intimação da solução, o sujeito passivo adote as demais providências previstas nos arts. 95 a 99”;*

Já o artigo 65 do mesmo dispositivo regulamentar, determina que a observância, pelo consulente, da resposta dada à consulta, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado, exime o contribuinte de qualquer penalidade e exonera-o do pagamento do tributo, que se considera não devido no período.

Observe-se que a apresentação de consulta pelo contribuinte ou responsável, traz como consequências a suspensão do curso do prazo para pagamento do imposto, em relação à situação sobre a qual for pedida a interpretação da legislação aplicável, bem como impedirá, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de infrações relacionadas com a matéria consultada.

Informe-se que a legislação de alguns estados, a exemplo de São Paulo, já incorporaram em seus dispositivos relativos à consulta, a previsão de que “*a suspensão do prazo não produzirá efeitos relativamente ao imposto devido sobre as demais operações realizadas, vedado o aproveitamento do crédito controvertido antes do recebimento da resposta (§ 1º do artigo 516 do RICMS/00)*”.

Os efeitos da consulta, se resumem à hipótese de, se o imposto for considerado devido, a atualização monetária será devida em qualquer hipótese, bem como, em relação aos acréscimos legais, se a consulta for formulada no prazo previsto para o recolhimento normal do imposto e se o interessado adotar o entendimento contido na resposta no prazo que lhe for assinalado, não haverá incidência de multa de mora e juros moratórios.

Já se a consulta for formulada no prazo previsto para o recolhimento normal do imposto e se o interessado não adotar o entendimento contido na resposta no prazo que lhe for assinalado, a multa de mora e os juros moratórios incidirão a partir do vencimento do prazo fixado na resposta, ao passo que se a consulta for formulada fora do prazo previsto para o recolhimento normal do imposto e se o interessado adotar o entendimento contido na resposta no prazo que lhe for assinalado, a multa de mora e os juros moratórios incidirão até a data da formulação da consulta.

No caso de a consulta ser formulada fora do prazo previsto para o recolhimento normal do imposto e se o interessado não adotar o entendimento contido na resposta no prazo que lhe for assinalado, a multa de mora e os juros moratórios incidirão, sem qualquer suspensão ou interrupção, a partir do vencimento do prazo para o pagamento normal do imposto fixado na legislação.

Impende lembrar que o resultado de cada consulta, sendo específico o seu objeto, apenas atinge ao consulente, e não atinge a mais ninguém. O artigo 63 do RPAF/99 determina que no prazo de 20 (vinte) dias após a ciência da resposta à consulta, o consulente deverá acatar o entendimento estabelecido na mesma, ajustando-se à orientação recebida, se for o caso, efetuando o pagamento das quantias porventura devidas, atualizadas monetariamente até 31/12/00, se o seu vencimento tiver ocorrido antes dessa data, mas sem acréscimos moratórios a partir da data da formulação da consulta.

Isso porque, ainda no entender de Hugo de Brito Machado, “*a resposta a uma consulta não é simples manifestação de um ponto de vista pela autoridade fiscal. Se contrária ao contribuinte, tem o efeito de obrigá-lo a assumir o entendimento nela contido, sob pena de sofrer penalidade cabível, ensejando, por isto a impetração de mandado de segurança contra a autoridade ou órgão por ela responsável, se favorável ao contribuinte vincula a Administração Tributária*”.

(Curso de Direito Tributário, 28ª edição, 2007, Editora Malheiros, pág. 472) (Grifo do relator).

Note-se que a filosofia da consulta é nada mais do que esclarecer a interpretação da legislação tributária, e, sendo o caso em que a Consulente divergisse da resposta dada, ou com ela não concordasse, a legislação dispõe de formas legais para agir. O que não se concebe é que, datando a ratificação do parecer de fevereiro de 2008, até o mês de dezembro de 2011, data da autuação, a Recorrida tenha se mantido inerte em relação à resposta que lhe foi dada, agindo ao seu talante, e contrariamente à norma legal, talvez diante de uma resposta que não lhe fosse conveniente, ou esperada.

Como destacado na Informação Fiscal, a resposta à consulta formulada pela empresa autuada, através do processo 082990/2018 e respondida através do Parecer 13.609/2012, de 14/06/2012, que se encontra encartada às fls. 10 a 12 dos autos, a qual deve se submeter ao entendimento firmado, como visto linhas acima, assim determinava:

*"O procedimento proposto pela Consulente não é novo, já tendo havido precedentes na legislação baiana. No entanto, assim como já feito no passado, a inclusão do valor a ser repassado deve ser discriminado no documento fiscal de forma bastante transparente, sob pena de, eventualmente, perder o seu significado, passando a beneficiar apenas o comprador. Por isso, com a experiência buscada no passado, entende a Administração Tributária desta Sefaz que o valor a ser repassado deve ter seu cálculo demonstrado em separado e acrescido ao valor total da Nota Fiscal e o repasse deve ser feito mediante depósito bancário ou por pagamento direto ao produtor rural, mediante recibo".*

Ou seja: para elidir a acusação, bastaria ter a defesa trazido a efetiva prova do cumprimento da resposta à consulta, o que significa dizer, acostar não somente o demonstrativo na Nota Fiscal e acrescentado ao valor do imposto, sem que isso signifique qualquer ato ou determinação contrária à natureza do imposto, conforme firmado na peça defensiva, além da prova do efetivo repasse do imposto, representado pelos comprovantes bancários e recibos vinculados às Notas Fiscais arroladas na autuação, o que não aconteceu,

Assim, diante da ausência da prova material, ainda que oportunizada à empresa, não vieram aos autos tais elementos, uma vez estando obrigada a se submeter a tais determinações, e não apenas aos pedidos dos produtores rurais como explicitado na defesa, o que concorre para a procedência da infração 02.

Quanto a solicitação de redução ou afastamento da multa imposta, as quais na ótica da defesa deveriam ser reduzidas pelo julgador, em primeiro lugar, esclareço que as multas por descumprimento de obrigação principal não podem ser reduzidas por esta instância administrativa, por falta de previsão legal, o que me impede de acolher tal pedido.

Isso diante do fato de que, por se tratar de descumprimento de obrigação principal, diversamente do entendimento firmado na defesa, a qual entende serem as multas aplicadas decorrentes de descumprimento de obrigação acessória, descabe qualquer redução ou exclusão, nos termos do artigo 42, § 7º da Lei 7.014/96, que dizia respeito apenas a multa por obrigação acessória, tendo sido revogada tal disposição legal, não mais vigendo, sendo irrelevante para a aplicação da multa o fato em si, e não a presença ou não de dolo, uma vez inexistir na legislação do estado da Bahia, a figura da multa qualificada.

Esclareço, por oportuno, que o fato de ter o autuante lançado apenas a multa, sem imposição de imposto, se deve ao fato informado nos autos, de possuir a empresa saldo credor. Acaso o saldo da conta corrente fosse devedor, o Auto de Infração conteria o lançamento de imposto e multa, razão pela qual não há em se falar de descumprimento de obrigação acessória, pois se está diante de hipótese de uso indevido de crédito fiscal.

Em relação aos argumentos que eventualmente envolvam questões relativas à constitucionalidade, nos termos do artigo 125, inciso I do COTEB (Lei 3.956/81), este Órgão não possui a devida competência para tal análise.

Pelos expostos motivos, julgo o lançamento procedente em parte, de acordo com a seguinte demonstração:

Infração 01 R\$ 285.825,78

Infração 02 R\$ 194.431,43

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº. 271351.0014/17-5 lavrado contra **J. R. COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa percentual no valor de **R\$ 480.257,21** prevista no artigo 42, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, bem como os acréscimos moratórios.

Sala de Sessões Virtual do CONSEF, 03 de abril de 2023

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – PRESIDENTE/ RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR